

APOSTILAMENTO DIREITO EMPRESARIAL

PROFESSOR: LINCOLN DEIVID MARTINS

Ano: 2021/2

Turma: 8^a N01, N02 e N03

APOSTILAMENTO

Direito Empresarial

Professor:

Lincoln Deivid Martins

Ano: 2021/2

Turma: 8ª N01, N02 e N03

Sumário

1	BREVE INTRODUÇÃO HISTÓRICA E FONTES DO DIREITO EMPRESARIAL	4
2.	PERSONALIDADE JURÍDICA E EMPRESA	9
3.	EMPRESA X EMPRESÁRIO – CONCEITO DE EMPRESÁRIO E EMPRESA – TEORIA DE ASQUINI – EMPRESA NO C.C.B.	17
4.	ESTABELECIMENTO COMERCIAL, PATRIMÔNIO DO EMPRESÁRIO E AUXILIARES DO EMPRESÁRIO	26
5.	EMPRESÁRIO INDIVIDUAL X SOCIEDADE EMPRESÁRIA: REGISTRO DO EMPRESÁRIO E A LEI DE REGISTROS PÚBLICOS (LEI 8934/1994). AS JUTAS COMERCIAIS E SUA IMPORTÂNCIA.	34
6.	MICROEMPREENDEDOR INDIVIDUAL	36
7.	EMPRESA DE PEQUENO PORTE (A EXTINTA EIRELI) E A NOVA SLU (SOCIEDADES LIMITADAS UNIPESSOAIS).	40
8.	O INPI, AS PATENTES, O MODELO DE UTILIDADE E O DESENHO INDUSTRIAL	47
9.	MARCAS	56
10.	SOCIEDADES	61
11.	O CRÉDITO	70
12.	NOTA PROMISSÓRIA E CHEQUE	77
13.	DUPLICATA MERCANTIL	91
	REFERÊNCIAS	101



1 BREVE INTRODUÇÃO HISTÓRICA E FONTES DO DIREITO EMPRESARIAL¹

A palavra comércio tem sua origem no latim *commutatio mercium*, que significa troca de mercadorias por mercadorias. Ercole Vidari afirma que o comércio é a parte da economia que estuda os fenômenos pelos quais os bens passam das mãos de uma pessoa a outra, ou de um a outro lugar.

Contudo, nem sempre aquilo que se produzia era necessário para outra pessoa. Necessidade de algo em comum.

A mera troca de mercadorias não é o comércio. A intermediação – para facilitar a troca –, aliada ao aumento do valor das mercadorias (lucro), caracteriza de modo geral a atividade comercial.

Código de Manu na Índia e ao Código de Hammurabi da Babilônia, (2083 a.C.). Os gregos também possuíam algumas normas, sem, contudo, corporificar um sistema orgânico.

IUS CIVILE (ROMA), disciplinando o comércio que, todavia, em virtude da base rural da economia romana, também não corporificaram algo que pudesse ser chamado de direito comercial. Necessidade de um tratamento jurídico. IDADE MÉDIA.

Relação com outros ramos do direito

Direito Constitucional – é a Constituição Federal que trata da ordem econômica, assegurando a todos o livre exercício para empreender em qualquer atividade econômica lícita, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei (p. ex., bancos e seguradoras);

¹ Ramos, André Luiz Santa Cruz. Direito empresarial / André Luiz Santa Cruz Ramos. – 7. ed. rev. e atual. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2017.



Direito Civil – é o ramo que estabelece os conceitos de pessoa natural e pessoa jurídica, bens, obrigações, contratos em geral, atos unilaterais, propriedade etc. (todos utilizados pelo Direito Empresarial)

Direito Tributário – a atividade empresarial é fonte de recursos para o Estado; os negócios e os resultados das empresas são fatores de incidência tributária e de arrecadação, que, por sua vez, são objetos do direito tributário

Direito Penal – muitos crimes podem ser praticados por empresários ou por seus representantes, como os crimes falimentares, a lavagem de dinheiro, os crimes contra a ordem econômica;

Direito do Trabalho – este ramo visa proteger a relação de trabalho e de emprego. No entanto, às vezes, o empresário procura mascarar essa relação, por exemplo, com contratos de representação comercial autônoma, de sócios minoritários, de cooperativas etc. Assim atua para verificar eventuais distorções nas relações de trabalho na atividade empresarial;

Direito Processual – fornece instrumentos para que o empresário possa alcançar suas pretensões (p. ex., ação renovatória de locação de imóvel do estabelecimento empresarial, recuperação de empresas, execução de títulos de crédito);

Direito Econômico – o Estado pode ser um agente econômico direto (quando há um mercado relevante não explorado pela iniciativa privada) e, ao mesmo tempo, é o tutor da atividade empresarial por meio da regulação com normas (para preservar o mercado);

Direito do Consumidor – nas relações de consumo (entre consumidor e fornecedor), normalmente em uma das pontas está o empresário; é nesse campo que estão as disposições sobre responsabilidades e obrigações do fornecedor (p. ex., responsabilidade por defeito do produto, prazos de garantia).

Teoria dos atos do Comércio na doutrina brasileira.



Sistema Subjetivo – Tratava-se de “um direito criado pelos mercadores para regular as suas atividades profissionais e por eles aplicado”, vale dizer, a criação pelos próprios mercadores e sua aplicação a estes é que caracterizam a *lex mercatoria*. Não há que se falar, nesse momento, em contribuição doutrinária para a formação do direito comercial.

Em síntese, nesse primeiro momento, o direito comercial se afirmar como o direito de uma classe profissional, fruto dos costumes mercantis, e com uma jurisdição própria.

Sistema objetivo – O direito comercial passa a ser o direito dos atos de comércio, praticados por quem quer que seja, independentemente de qualquer qualificação profissional, ou participação em corporações. Tenta-se atingir a principal aspiração do direito mercantil, qual seja, a de disciplinar todos os atos constitutivos da atividade comercial.

A crise do sistema objetivo

Em primeiro lugar, é impossível do ponto de vista conceitual abarcar numa unidade os atos ocasionais e aqueles que representam uma atividade profissional e, por isso, exigiriam o tratamento específico.

Em segundo, há um equívoco do legislador em continuar submetendo ao direito mercantil certas matérias que passaram a ser comuns e não mereciam mais um tratamento especial.

O sistema subjetivo moderno – A concepção passa a ser centrada em um sujeito, o empresário (que é aquele que exerce atividade econômica organizada para a produção ou circulação de bens ou serviços para o mercado). Daí falar-se em direito empresarial hoje em dia.

A livre-iniciativa na Constituição Federal e o status de fundamento para o Estado Democrático de Direito, art. 1º, inc. IV da CRFB/88



Livre-iniciativa significa liberdade de exercício de atividade econômica lícita, implicando a possibilidade de entrar, permanecer e sair do segmento empresarial em que se atua. Ainda, o art. 170, que trata da ORDEM ECONÔMICA, está fundada na livre-iniciativa e na valorização do trabalho humano.

A livre concorrência

A livre concorrência, como um princípio constitucional da ordem econômica (art. 170, IV, da CF), é protegida pelo CADE – Conselho Administrativo de Defesa Econômica –, que é uma autarquia federal que atua também como órgão julgante.

O CADE tem como papel primordial punir as infrações à ordem econômica e controlar os atos de concentração empresarial que de qualquer forma possam influir na livre concorrência. Ex.: Formação de cartel, trustes, conglomerados, etc..

Princípio da Propriedade Privada

Esse princípio assegura contra intervenção do Estado sem motivos justos ou razoáveis (visar o bem comum).

Princípio da Função Social da Propriedade

Toda propriedade deve ter função social e no caso de uma empresa, deve gerar lucro e emprego.

Princípio da preservação da empresa

Tutelas jurisdicionais capazes de evitar que uma empresa entre em falência e, em entrando, evitar uma “quebra” em bloco, preservando os credores.

Fontes do direito empresarial

A lei

São fontes do direito empresarial a Constituição Federal, as leis em sentido estrito, as medidas provisórias, os regulamentos, desde que



contenham regras que se apliquem à atividade empresarial. A título exemplificativo, podemos indicar como fontes do direito empresarial o Código Civil, a Lei de Falências, a Lei Uniforme de Genebra sobre Letras de Câmbio e Notas Promissórias, a Lei das Sociedades por Ações, dentre outras.

Costumes

O costume, enquanto fonte do direito, é o uso geral constante e notório, observado na convicção de corresponder a uma necessidade jurídica. Não estamos falando dos meros usos, que são as práticas reiteradas e estabilizadas, mas dos usos dotados de uma convicção geral de que o uso é necessário. Exemplo:

O artigo 569, II, do C.C., reconhece que o locatário possa pagar os alugueres, segundo o costume do lugar se não houver ajuste. No artigo 615 do C.C., prevê-se a obrigação do recebimento de obra contratada por empreitada executada segundo os costumes do lugar, ou segundo o ajuste.



2. PERSONALIDADE JURÍDICA E EMPRESA²

DAS PESSOAS JURÍDICAS

- Necessidade das pessoas unirem esforços para realização de objetivos comuns;
- Reconhecimento Jurídico ao grupo;

Conceito - Pessoas Jurídicas são entidades a que a lei confere personalidade, capacitando-as a serem sujeitos de direitos e obrigações.

Principal característica – atuam na vida jurídica com personalidade diversa da dos indivíduos que as compõem (CC, art. 50, *a contrario sensu*, e art. 1.024)

Demais denominações no ordenamento alienígena

França e Suíça - “pessoas morais”

Portugal - “pessoas coletivas”.

Argentina - “entes de existência ideal”.

Brasil, Alemanha, Espanha e Itália, dentre outros países, preferiu-se a expressão “pessoas jurídicas”.

Inúmeras outras designações, porém, são lembradas como “pessoas civis”, “místicas”, “abstratas”, “compostas”, “universidade de bens e de pessoas”

Natureza jurídica

Teorias Negativistas – Ihering, Brinz e Bekker, Planiol e Barthélémy - Essas teorias têm hoje valor puramente histórico e ilustrativo.

Teorias Afirmativistas - explicam esse fenômeno pelo qual um grupo de pessoas passa a constituir uma unidade orgânica, com individualidade própria reconhecida pelo Estado e distinta das pessoas que a compõem.

² LEI Nº 13.105, DE 16 DE MARÇO DE 2015. Código de Processo Civil.
LEI N º 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002. Código Civil Brasileiro.



Teorias da ficção

Desfrutaram largo prestígio no século XIX e são divididas em duas categorias:

- **Teoria da “ficção legal”** - desenvolvida por Savigny, a pessoa jurídica constitui uma criação artificial da lei, um ente fictício, pois somente a pessoa natural pode ser sujeito da relação jurídica e titular de direitos subjetivos. Desse modo, só entendida como uma ficção pode essa capacidade jurídica ser estendida às pessoas jurídicas, para fins patrimoniais.
- **Teoria da “ficção doutrinária”** - a pessoa jurídica não tem existência real, mas apenas intelectual, ou seja, na inteligência dos juristas, sendo assim uma mera ficção criada pela doutrina.

As teorias da ficção não são, hoje, aceitas.

A crítica que se lhes faz é a de que não explicam a existência do Estado como pessoa jurídica. Dizer-se que o Estado é uma ficção legal ou doutrinária é o mesmo que dizer que o direito, que dele emana, também o é. Tudo quanto se encontre na esfera jurídica seria, portanto, uma ficção, inclusive a própria teoria da pessoa jurídica

Teorias da realidade

As pessoas jurídicas são realidades vivas e não mera abstração, tendo existência própria como os indivíduos.

- **Teoria da realidade objetiva ou orgânica** - a pessoa jurídica é uma realidade sociológica, ser com vida própria, que nasce por imposição das forças sociais.
- **Teoria da realidade jurídica ou institucionalista** - assemelha-se à da realidade objetiva pela ênfase dada ao aspecto sociológico. Considera as pessoas jurídicas como organizações sociais destinadas a um serviço ou ofício, e por isso personificadas.



- **Teoria da realidade técnica** - a personificação dos grupos sociais é expediente de ordem técnica, a forma encontrada pelo direito para reconhecer a existência de grupos de indivíduos, que se unem na busca de fins determinados.

Essas teorias são a que melhor explicam o fenômeno pelo qual um grupo de pessoas, com objetivos comuns, pode ter personalidade própria, que não se confunde com a de cada um de seus membros e, portanto, a que melhor segurança oferece.

Requisitos para a constituição da pessoa jurídica

- a) vontade humana criadora (intenção de criar uma entidade distinta da de seus membros);
- b) elaboração do ato constitutivo (estatuto ou contrato social);
- c) registro do ato constitutivo no órgão competente;
- d) liceidade de seu objetivo.

Vontade humana - materializa-se no ato de constituição, que deve ser escrito. São necessárias duas ou mais pessoas com vontades convergentes, ligadas por uma intenção comum (*affectio societatis*).

Elaboração do ato constitutivo (estatuto ou contrato social) - antes do registro, não passará de mera “sociedade de fato” ou “sociedade não personificada”, equiparada por alguns ao nascituro, que já foi concebido mas que só adquirirá personalidade se nascer com vida. No caso da pessoa jurídica, se o seu ato constitutivo for registrado

Ato constitutivo - requisito formal exigido pela lei e se denomina estatuto, em se tratando de associações, que não têm fins lucrativos; contrato social, no caso de sociedades, simples ou empresárias, antigamente denominadas civis e comerciais; e escritura pública ou testamento, em se tratando de fundações (CC, art. 62).

Liceidade - indispensável para a formação da pessoa jurídica. Deve ele ser, também, determinado e possível.



Começo da existência legal

A existência legal das pessoas jurídicas de direito privado só começa efetivamente com o registro de seu ato constitutivo no órgão competente. Dispõe, com efeito, o art. 45 do Código Civil:

“Art. 45. Começa a existência legal das pessoas jurídicas de direito privado com a inscrição do ato constitutivo no respectivo registro, precedida, quando necessário, de autorização ou aprovação do Poder Executivo, averbando-se no registro todas as alterações por que passar o ato constitutivo”.

Contrato Social de uma sociedade empresária faz-se na Junta Comercial!

Os estatutos e os atos constitutivos das demais pessoas jurídicas de direito privado são registrados no Cartório de Registro Civil das Pessoas Jurídicas.

Sociedades Simples de advogados só podem ser registrados na OAB — Ordem dos Advogados do Brasil (EOAB, arts. 15 e 16, § 3º)

Adquire somente capacidade patrimonial?

A capacidade jurídica adquirida com o registro estende-se a todos os campos do direito. O art. 52 do Código Civil dispõe, com efeito, que “a proteção aos direitos da personalidade” aplica-se às pessoas jurídicas.

Tem, portanto, direito ao nome, à boa reputação, à própria existência, bem como o de ser proprietária e usufrutuária (direitos reais), de contratar (direitos obrigacionais) e de adquirir bens por sucessão *causa mortis*.

Sociedades irregulares ou de fato

Sem o registro de seu ato constitutivo a pessoa jurídica será considerada irregular, mera associação ou sociedade de fato, sem personalidade jurídica, ou seja, mera relação contratual disciplinada



pelo estatuto ou contrato social, chamadas também de “sociedade não personificada”.

Os sócios da sociedade empresária, enquanto não regularizado o registro, atribuindo responsabilidade subsidiária à generalidade dos sócios e direta somente ao que se apresentar como seu representante (CC/2002, arts. 989 e 990)

Representatividade e Competência em juízo

Art. 75, IX, do Código de Processo Civil que serão representadas em juízo, ativa e passivamente, **“a sociedade e a associação irregulares e outros entes organizados sem personalidade jurídica, pela pessoa a quem couber a administração de seus bens;”**.

Da competência:

Art. 53. É competente o foro:

- a) onde está a sede, para a ação em que for ré pessoa jurídica;
- c) onde exerce suas atividades, para a ação em que for ré sociedade ou associação sem personalidade jurídica;

Classificação da pessoa jurídica

Quanto à nacionalidade - nacional e estrangeira (a sociedade estrangeira, qualquer que seja o seu objeto, não pode, sem autorização do Poder Executivo, funcionar no País, ainda que por estabelecimentos subordinados, podendo, todavia, ressalvados os casos expressos em lei, ser acionista de sociedade anônima brasileira (CC, art. 1.134).

Quanto à estrutura interna – corporação e fundação - A corporação caracteriza-se pelo seu aspecto eminentemente pessoal. Constitui um conjunto de pessoas, reunidas para melhor consecução de seus objetivos. Na fundação o aspecto dominante é o material: compõe-se de um patrimônio personalizado, destinado a um determinado fim.

As corporações dividem-se em Associações e Sociedades - As associações não têm fins lucrativos, mas religiosos, morais, culturais, assistenciais, desportivos ou recreativos e as fundações constituem um



acervo de bens, que recebe personalidade para a realização de fins determinados. Compõem-se de dois elementos: o patrimônio e o fim (estabelecido pelo instituidor e não lucrativo).

Quanto à função ou à órbita de sua atuação - de direito público externo e de direito público interno.

Direito público externo - Estados da comunidade internacional, ou seja as diversas nações, inclusive a Santa Sé e organismos internacionais como a ONU, a OEA, a FAO, a Unesco etc.

Direito público interno:

Da administração direta (União, Estados, Distrito Federal, Territórios, Municípios). Da administração indireta (autarquias, fundações públicas e demais entidades de caráter público criadas por lei).

Pessoas jurídicas de direito privado

Art. 44, do C.C.B.

“São pessoas jurídicas de direito privado:

- I - as associações;
- II - as sociedades;
- III - as fundações;
- IV - as organizações religiosas;
- V - os partidos políticos”.

Extinção da pessoa jurídica

As pessoas jurídicas nascem, desenvolvem-se, modificam-se e extinguem-se.

Convencional — por deliberação de seus membros, conforme quorum previsto nos estatutos ou na lei. A vontade humana criadora, hábil a gerar uma entidade com personalidade distinta da de seus membros, é também capaz de extingui-la.

Legal — em razão de motivo determinante na lei (arts. 1.028, II, 1.033 e 1.034), como, a decretação da falência, a morte dos sócios, etc..

Administrativa — quando as pessoas jurídicas dependem de autorização do Poder Público e esta é cassada (CC, art. 1.033)



Judicial — quando se configura algum dos casos de dissolução previstos em lei ou no estatuto.

A EMPRESA

A teoria dos perfis de Alberto Asquini

O primeiro perfil da empresa identificado por Asquini foi o perfil subjetivo pelo qual a empresa se identificaria com o empresário. “quem exercita profissionalmente atividade econômica organizada com o fim da produção e da troca de bens ou serviços”.

Neste aspecto, a empresa seria uma pessoa.

Empresa em um perfil funcional

A empresa seria aquela “particular força em movimento que é a atividade empresarial dirigida a um determinado escopo produtivo.

Perfil objetivo ou patrimonial- que identificaria a empresa com o conjunto de bens destinado ao exercício da atividade empresarial, distinto do

patrimônio remanescente nas mãos da empresa, vale dizer, a empresa seria um patrimônio afetado a uma finalidade específica.

Perfil corporativo - a empresa seria a instituição que reúne o empresário e seus colaboradores, seria “aquela especial organização de pessoas que é formada pelo empresário e por seus prestadores de serviço, seus colaboradores”.

Mas o que é empresa?

Fábio Ulhoa Coelho³, a empresa é a “atividade econômica organizada de produção ou circulação de bens ou serviços”.

Atividade - conjunto de atos destinados a uma finalidade comum, que organiza os fatores da produção, para produzir ou fazer circular bens ou serviços. Não basta um ato isolado.

Economicidade - exige que a mesma seja capaz de criar novas utilidades, novas riquezas.

³ COELHO, Fábio Ulhoa. Manual de direito comercial. 15. Ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2004



Organização - é a colação dos meios necessários, coordenados entre si, para a realização de determinado fim.

Finalidade - deve abranger a produção ou circulação de bens ou serviços para o mercado.

Dirigida ao mercado - só se deve falar em empresa quando a organização for dirigida ao mercado, e não para uso pessoal, isto é, deve ser destinada à satisfação de necessidades alheias, sob pena de não configurar empresa.



3. EMPRESA X EMPRESÁRIO – CONCEITO DE EMPRESÁRIO E EMPRESA – TEORIA DE ASQUINI – EMPRESA NO C.C.B⁴.

Empresário

Quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços (conceito do Código Civil de 2002, artigo 966).

ATENÇÃO:

O empresário é o sujeito de direito, ele possui personalidade. Pode ele tanto ser uma pessoa física, na condição de empresário individual, quanto uma pessoa jurídica, na condição de sociedade empresária, de modo que as sociedades empresárias não são empresas, como afirmado na linguagem corrente, mas empresários.

Para Asquini, além da condição de sujeito de direito, o empresário deve exercer atividade econômica organizada, ter a finalidade de produção para o comércio de bens e serviços e ainda de forma profissional.

Elementos característicos da condição de empresário:

- a economicidade;
- a organização;
- a profissionalidade;
- a assunção do risco;
- o direcionamento ao mercado.

A economicidade

A Atividade do empresário é voltada para a produção de novas riquezas. Estas podem advir da criação de novos bens, ou mesmo do aumento do valor dos bens existentes. Ideia abstrata que a atividade tem que cobrir os seus custos. O capital investido na atividade produtiva

⁴ Tomazette, Marlon Curso de direito empresarial: Teoria geral e direito societário, v. 1 / Marlon Tomazette. – 8. ed. rev. e atual. – São Paulo: Atlas, 2017.



deve, pelo menos, reproduzir-se ao final do ciclo produtivo. Francesco Galgano.

A organização

A organização a cargo do empresário pode significar simplesmente a escolha de pessoas para efetivamente organizar os fatores da produção. Ainda que a figura pessoal desempenhe um papel importante, no caso do empresário a organização é que assume papel primordial. Exemplos:

Quando se contrata um advogado, normalmente não se considera objetivamente a organização do escritório, mas as suas qualidades pessoais que poderão permitir um bom resultado ao cliente. Nesse caso, não se pode dizer que o advogado seja um empresário, na medida em que a organização assume um papel secundário em relação à atividade pessoal do profissional.

A atividade pessoal do médico é que será o fator preponderante para a atividade e não a organização que esse faz. Se a atividade pessoal prevalece sobre a organização, não há que se falar em empresário.

Porém...

Em um supermercado, loja de eletroeletrônicos, roupas, sapatos... Nestas são essenciais que haja uma boa disposição de mercadorias e bons empregados. Não há que se cogitar de prevalência da atividade pessoal, mas sim da organização que assume papel preponderante, caracterizando a presença de um empresário.

Profissionalidade

Não se refere a uma condição pessoal, mas à estabilidade e habitualidade da atividade exercida. A profissionalidade não depende da intenção do empresário, bastando que no mundo exterior a atividade se apresente objetivamente com um caráter estável. Não se exige o caráter continuado, mas apenas uma habitualidade, tanto que atividades de temporada (ex.: hospedagem) também podem



caracterizar uma empresa, mesmo em face das interrupções impostas pela natureza da atividade.

Assunção do risco

O investidor retira capital de seu patrimônio e o liga a determinadas atividades. Com essa conduta ele assume o risco de perder o valor investido. O risco da atividade não é garantido por ninguém. Se houver uma crise no ramo de atuação do empresário, e este tiver prejuízo pela falta de demanda, ele não terá a quem recorrer.

DUPLA APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C RESTITUIÇÃO DE IMPORTÂNCIAS PAGAS E INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. INCIDÊNCIA DO CDC. CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA ARBITRAL. NULIDADE. SÚMULA N. 45/TJGO. **ATRASO NA ENTREGA DA OBRA. CULPA EXCLUSIVA DA CONSTRUTORA.** RESCISÃO CONTRATUAL. RESTITUIÇÃO VALORES PAGOS. CLÁUSULA PENAL. INCIDÊNCIA. LUCRO CESSANTE. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO COM A CLÁUSULA PENAL. DANO MORAL. HONORÁRIOS MAJORADOS. SENTENÇA REFORMADA. 1. ... 2. **A mera alegação de situação de crise econômica do setor imobiliário não configura caso fortuito/força maior, afinal, é decorrente do risco intrínseco à atividade empresarial, não se cogitando sua transferência ao consumidor. Logo, a ilação é insuficiente para excluir a responsabilidade civil da construtora/incorporadora pela entrega do imóvel compromissado no prazo contratualmente avençado.** 3... APELAÇÕES CÍVEIS CONHECIDAS, A PRIMEIRA DESPROVIDA E A SEGUNDA PARCIALMENTE PROVIDA. (TJGO, PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Recursos -> Apelação Cível 5074357-55.2019.8.09.0006, Rel. Des(a). JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA, 2ª Câmara Cível, julgado em 08/04/2021, DJe de 08/04/2021)

Direcionamento ao mercado



O empresário deve desenvolver atividade de produção ou circulação de bens ou serviços para o mercado, e não para si próprio. Exemplificando: Não é empresário o agricultor que cultive as lavouras para sua subsistência. Já o agricultor que cultiva suas lavouras para vender os produtos rurais a terceiros se caracterizaria como um empresário, porquanto sua atividade está dirigida para o mercado e não para a satisfação das suas próprias necessidades.

Exclusão do conceito de empresário

O artigo 966, parágrafo único, do Código Civil de 2002 afirma que não são empresários aqueles que exercem profissão intelectual, de natureza científica, literária ou artística, ainda que com o concurso de auxiliares ou colaboradores.

Atenção: Tal exclusão decorre do papel secundário que a organização assume nessas atividades.

Enunciado 194 da III Jornada de Direito Civil promovida pelo CJF:

“Os profissionais liberais não são considerados empresários, salvo se a organização dos fatores da produção for mais importante que a atividade pessoal desenvolvida”.

Exemplo de organização mais importante que a atividade desenvolvida:

O STJ afirmou a natureza empresarial de uma sociedade de médicos que desempenhava atividade de análise laboratorial, afirmando que a atividade desempenhada no caso concreto possuía nítido caráter empresarial e não pessoal. STJ – 2ª Turma – Resp 555.624/PB, Relator Ministro Franciulli Neto, DJ de 27/9/2004.

Exemplo de atividade intelectual mais importante que a organização:

STJ : “As sociedades de advogados são sociedades simples marcadas pela inexistência de organização dos fatores de produção para o desenvolvimento da atividade a que se propõem. Os sócios, advogados, ainda que objetivem lucro, utilizem-se de estrutura complexa e contem com colaboradores, nunca revestirão caráter



empresarial, tendo em vista a existência de expressa vedação legal (arts. 15 a 17, Lei n. 8.906/1994) STJ – REsp 1.227.240/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 26/5/2015, DJe 18/6/2015.

O empresário individual

O empresário individual é a pessoa física que exerce a empresa em seu próprio nome, assumindo todo o risco da atividade. Ainda que lhe seja atribuído um CNPJ próprio, distinto do seu CPF, não há distinção entre a pessoa física em si e o empresário individual, todo o patrimônio deste se vincula pelo exercício da atividade. Única regra de distinção patrimonial, C.C.B, artigo 978, permitindo que imóveis ligados ao exercício da empresa sejam alienados sem a outorga conjugal.

Capacidade

O empresário individual deve ser dotado de capacidade plena, isto é, para ser empresário individual, a pessoa física deve, como regra geral, ser absolutamente capaz. E o menor emancipado? (Código Civil de 2002, art. 5º, parágrafo único, V).

O empresário incapaz

O incapaz pode continuar uma atividade que já vinha sendo exercida. Tal permissão se justifica pelo princípio da preservação da empresa, tentando evitar a extinção desta, preservando empregos e interesses do fisco e da comunidade. O fim da atividade pode ser mais danoso do que a continuação dela, ainda que com um incapaz.

Atenção à essas regras:

Apenas para o início das atividades é essencial a capacidade plena ou, ao menos, a idade de 16 anos. O incapaz, menor de 16 anos ou interdito, devidamente representado ou assistido, pode continuar o exercício de atividade que já vinha sendo exercida por ele, enquanto capaz, ou por seus pais, ou pelo autor da herança (art. 974 do Código Civil de 2002).

A continuação da atividade será necessariamente precedida de autorização judicial, que analisará os riscos da empresa, bem como a



conveniência de continua-la. Haverá uma ponderação dos riscos e benefícios em jogo, deferindo-se ou não a continuação da atividade pelo incapaz.

Tal autorização é genérica para o exercício da atividade, devendo ser averbada na junta comercial (art. 976, Código Civil de 2002). Nem o representante, nem o assistente adquirirão a condição de empresário.

Nomeação de um GERENTE

Se os representantes ou assistentes forem legalmente impedidos de exercer a atividade empresarial, deverá haver a nomeação de um gerente, com autorização do juiz. Art. 975 do C.C.B. Ainda, há a possibilidade de nomeação de gerentes em qualquer caso que o juiz entenda ser conveniente. Havendo a nomeação de gerentes, caberá a estes o uso da firma, nos termos do artigo 976, parágrafo único, do Código Civil.

A limitação dos riscos

Só respondem pelos resultados da atividade empresarial aqueles bens ligados a ela, sendo imunes os bens que o incapaz já possuía ao tempo da interdição ou da sucessão, desde que estranhos à empresa. O destaque patrimonial aqui é justificado para impedir o fim da empresa, que seria extremamente provável, na medida em que não seria razoável submeter o patrimônio dos incapazes a tantos riscos.

Proibições

A Lei 8.112/90, em seu artigo 117, proíbe os servidores públicos federais de serem empresários individuais, ou de exercerem cargo de administração em sociedades, permitindo-lhes a condição de quotista, acionista ou comanditário de sociedade.

Obs.: caso o servidor esteja no gozo de licença para tratar de interesses particulares, o impedimento não mais subsiste, ressalvando-se contudo, a legislação sobre conflito de interesses.



Lei Orgânica da Magistratura (Lei Complementar 35/79 – art. 36, I e II) e a Lei que rege os membros do Ministério Público (Lei 8.625/93, art. 44, III), proíbem os magistrados e presentantes do MP de serem empresários individuais, ou de exercerem cargo de administração em sociedade, permitindo-lhes a condição de quotista ou acionista.

Militares da ativa também são proibidos de serem empresários, ou de serem administradores de sociedades, sendo-lhes permitida a condição de quotista ou acionista de sociedades. artigo 204 do Código Penal Militar (Decreto-lei 1.001/69).

Deputados, Senadores e Vereadores - há uma restrição na medida em que a Constituição Federal lhes proíbe a condição de proprietários, controladores ou administradores, ou o exercício de qualquer função remunerada em empresas que gozem de favor decorrente com pessoa jurídica de direito público (art. 55, I, e art. 29, IX, da Constituição Federal).

Os falidos são impedidos de serem empresários individuais, não havendo qualquer vedação quanto à condição de sócio ou acionista. Neste caso, as pessoas citadas não teriam a idoneidade necessária para exercer regularmente a atividade empresarial, sendo a vedação uma proteção para a comunidade em geral.

Da empresa

A empresa nasce somente quando se inicia a atividade sob a orientação do empresário. A figura da empresa não se confunde com a figura do empresário: enquanto a empresa é a atividade empresarial e o empresário é quem a exerce.

Nome Empresarial

O nome empresarial é aquele usado pelo empresário, enquanto sujeito exercente de uma atividade empresarial, vale dizer, é o traço identificador do empresário, tanto o individual, quanto a EIRELI, quanto a sociedade empresária. Além disso, é esse nome que servirá de referência nas relações do empresário com o público em geral.



Firma ou Razão social

São elementos obrigatórios para a razão social o elemento nominal e o elemento pluralizador. O elemento nominal é a indicação completa ou parcial do nome de um, alguns ou todos os sócios, admitida a supressão de prenomes. O segundo elemento obrigatório é o elemento pluralizador que consiste na indicação de que a sociedade possui pelo menos dois sócios. Ex.: companhia, e cia. limitada ou Ltda..

Denominação

A denominação caracteriza-se pela não utilização do nome dos sócios, podendo-se usar uma expressão de fantasia, a indicação do local ou apenas a indicação do objeto social.

BANCO DO BRASIL S.A.;

COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO;

PANIFICADORAPORTUGUESA LTDA.;

INDÚSTRIA DE SEDAS FAMA COMANDITA POR AÇÕES;

São Pedro Hotel EIRELI.

Princípio da veracidade - não se pode traduzir uma ideia falsa no nome empresarial. A ideia fundamental desse princípio é não induzir a erro quem mantém relações jurídicas com a sociedade. A própria finalidade do nome empresarial lhe dá essa necessidade de não traduzir uma ideia equivocada.

Atenção: Deve ser excluído o nome de sócio falecido ou que tenha se retirado (art. 1.165 do Código Civil); No caso de transferência do estabelecimento, por ato entre vivos, admite-se o uso do nome do alienante, com sua autorização, desde que precedido do nome do adquirente, com a qualificação de sucessor (art. 1.164, parágrafo único, do Código Civil)

Princípio da novidade



Pelo princípio da novidade, o nome empresarial deve se distinguir de outros nomes empresariais no mesmo registro (art. 1.163 do Código Civil). Não basta um elemento diferenciador qualquer, é essencial que o nome, além de diferente, não possa ser confundido com outros nomes empresariais. O nome empresarial não pode ser idêntico, nem semelhante a outros já existentes no mesmo âmbito de proteção.

Extinção do direito ao nome empresarial

O direito do empresário sobre o nome empresarial, especificamente para as sociedades, perdura enquanto a sociedade estiver regularmente inscrita na junta comercial.

Nome de fantasia ou título de estabelecimento

O nome empresarial identifica o empresário, enquanto sujeito exercente da atividade empresarial, já o nome de fantasia identifica apenas o local do exercício da atividade empresarial. Exemplo:

GLOBEX S.A. tem como nome de fantasia PONTO;

COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO tem como título de estabelecimento EXTRA;

CASA ANGLO BRASILEIRAS.A. tinha o título MAPPIN.

Atenção: O empresário pode impedir que outro utilize seu nome de fantasia, com base no artigo 195, V, da Lei 9.279/96, que tipifica como crime de concorrência desleal a utilização de título de estabelecimento alheio.

Marcas × Nome Empresarial

A marca identifica produtos ou serviços, é o sinal aposto a um produto, uma mercadoria, ou o indicativo de um serviço, destinado a diferenciá-lo dos demais. Exemplos: Omo, Minerva, Sorriso, Signal, Big Mac, etc.



A marca não precisa identificar a origem do produto ou serviço (o empresário que trabalha com o produto ou serviço), ela precisa apenas diferenciar um produto ou serviço de outros produtos ou serviços.

4. ESTABELECIMENTO COMERCIAL, PATRIMÔNIO DO EMPRESÁRIO E AUXILIARES DO EMPRESÁRIO⁵

ESTABELECIMENTO COMERCIAL

Atenção: Estabelecimento não é o local onde se exerce a atividade.

3. O “estabelecimento comercial” é composto por patrimônio material e imaterial, constituindo exemplos do primeiro os bens corpóreos essenciais à exploração comercial, como mobiliários, utensílios e automóveis, e, do segundo, os bens e direitos industriais, como patente, nome empresarial, marca registrada, desenho industrial e o ponto (...) (REsp 633.179/MT, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, j. 02.12.2010, DJe 01.02.2011).

Esse complexo de bens não precisa, necessariamente, pertencer ao empresário, que pode eventualmente locar bens. O essencial é que esse complexo de bens seja organizado pelo empresário para o exercício da empresa. Estabelecimento empresarial é o instrumento utilizado pelo empresário para a realização de sua atividade empresarial, razão pela qual só o compõem aqueles bens que estejam ligados ao exercício da atividade.

Outras Terminologias

Fundo de comércio, negócio comercial, fundos mercantis, azienda, trazida do direito italiano, negócio comercial, casa de

⁵ Direito empresarial: volume único / André Luiz Santa Cruz Ramos. – 10.ed. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2020.



comércio, fundo mercantil ou fundo de comércio ou fundo de empresa. Preferir sempre a expressão estabelecimento empresarial.

Estabelecimento × Patrimônio do Empresário

Nas sociedades empresárias, a distinção é mais difícil, uma vez que, em tese, todos os bens da sociedade estarão, provavelmente, afetados ao exercício da empresa. Vejamos o exemplo: uma grande sociedade possui um imóvel que funciona como sede social ou um clube para o lazer de seus funcionários. Nesse caso, o imóvel pertence ao patrimônio da sociedade, mas não integra o seu estabelecimento empresarial, posto não estar afetado ao exercício de sua atividade-fim. Ou seja, sem esse imóvel a sociedade exerce sua atividade econômica normalmente.

Esse clube faz ou não parte do Estabelecimento?

Se a sociedade empresária possui determinados bens, que integram seu ativo imobilizado, mas que não são utilizados em seu processo produtivo ou mercantil *stricto sensu*, não fazem parte do seu estabelecimento empresarial (...). Ou seja, sem eles a sociedade empresária consegue exercer sua atividade normalmente.

Estabelecimento virtual ou digital

O estabelecimento digital possui elementos próprios que lhe dão suas características.

Forma de acesso - que se dá por meio de transmissão eletrônica de dados.

Interatividade - capacidade de responder prontamente aos atos de consulta, visita ou compra.

Dinamicidade - agilidade e a clareza com que as informações devem ser prestadas e os atos praticados em relação a tal tipo de estabelecimento.

Customização - aptidão para adequações rápidas às reais necessidades da demanda.



Elementos integrantes do estabelecimento

Bens materiais – mercadorias do estoque, mobiliário, equipamentos e maquinaria.

Imateriais - patentes de invenção, marcas registradas, nome empresarial, título do estabelecimento, ponto empresarial e nomes de domínio (Enunciado 7 da I Jornada de Direito Comercial)

O aviamento

Aviamento é expressão que significa, em síntese, a aptidão que um determinado *estabelecimento* possui para gerar lucros ao exercente da *empresa*. Embora não se confunda com a clientela, está a ela intrinsecamente relacionado. Trata-se, enfim, de uma **qualidade ou atributo do estabelecimento**, que vai influir sobremaneira na sua valoração econômica.

SOMA DOS COMPONENTES = a + b + c + ... = X

VALOR DO ESTABELECIMENTO = X + Y Valor do aviamento

Afirmando esse valor próprio do aviamento, atribui a este a condição de elemento do estabelecimento, asseverando sua importância para o exercício da atividade empresarial. Exemplo: Valor do FACEBOOK - US\$ 1 trilhão

A clientela

O aviamento, enquanto qualidade do estabelecimento, é medido essencialmente pela clientela do empresário, vale dizer, quanto maior for o número de clientes, maior é o aviamento. A clientela é “o conjunto de pessoas que, de fato, mantêm com a casa de comércio relações contínuas para aquisição de bens ou serviços”.

Cessão de clientela

Cessão de clientela é um contrato que implica a transferência de bens, que constituem fatores determinantes para a clientela.



Dentro dessa concepção, a cessão de clientela normalmente envolve a transferência do ponto empresarial, a utilização do mesmo título de estabelecimento, a utilização das mesmas marcas. Além disso, a cessão de clientela normalmente envolve a proibição de concorrência por um certo período, isto é, o cedente não poderá exercer por um certo período atividades que façam concorrência ao cessionário. Art. 1.147 do C.C.B.

Dos auxiliares do empresário

Apesar de atuarem em prol da empresa, esses colaboradores não assumem o risco da atividade e por isso não podem ser considerados empresários, mas apenas auxiliares do empresário. Auxiliares autônomos - auxiliares externos à empresa, sem uma relação de dependência imediata. Ex.: pessoas ligadas por contratos de mandato, de agência, de distribuição, de comissão e de corretagem. Auxiliares subordinados - aqueles ligados diretamente ao empresário, normalmente vinculados por um contrato de trabalho. Ex. empregados em geral.

Dos prepostos em geral

Dispõe o art. 1.169 do Código Civil que “o preposto não pode, sem autorização escrita, fazer-se substituir no desempenho da preposição, sob pena de responder pessoalmente pelos atos do substituto e pelas obrigações por ele contraídas”.

Como o contrato de preposição implica, necessariamente, **poderes de representação típicos do mandato**, não se admite ao preposto a possibilidade de delegar poderes sem prévia autorização do preponente, uma vez que as prerrogativas que a preposição lhe confere são pessoais e intransferíveis.

O personalismo da relação - normalmente há uma relação de confiança entre ele e o preponente. Essa relação de confiança torna essa relação de preposição uma relação personalíssima, isto é, os encargos decorrentes da preposição devem ser exercidos



pessoalmente pelo preposto, salvo se houver autorização em sentido contrário do preponente.

Ler art. 1.169 do C.C.B.

Da vinculação do preponente - os atos que o preposto pratica não são atos pessoais dele, mas atos do preponente. Quando o preposto age, dentro dos seus poderes, quem fica vinculado, a princípio, é o preponente.

A teoria da Aparência protegendo o princípio da boa-fé.

Quando os prepostos agem dentro do estabelecimento empresarial, há, perante terceiros, toda a aparência de que se trata de um ato do empresário. Na velocidade em que se desenvolvem as relações empresariais, não é razoável exigir do público em geral a conferência dos poderes de quem está agindo como se preposto fosse.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO. **NULIDADE DA CITAÇÃO AFASTADA. TEORIA DA APARÊNCIA.** 1. **A Jurisprudência do STJ é pacífica no sentido da validade da cientificação da pessoa jurídica efetivada na sede ou filial da empresa a uma pessoa que não recusa a qualidade de funcionário. Aplicação da Teoria da Aparência, observando que, na hipótese, a empresa não demonstrou que a sucursal, onde foi realizada a citação, não pertence a ela.** 2. Frisa-se que a parte agravante não fez prova de que a pessoa que recebeu a certidão de intimação é desconhecida, ou seja, não se desincumbiu do ônus que lhe competia (artigo 373, inciso II, do CPC), porquanto, válida a citação enviada e recebida. AGRAVO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJGO, Agravo de Instrumento (CPC) 5193329-02.2019.8.09.0000, Rel. ORLOFF NEVES ROCHA, 1ª Câmara Cível, julgado em 09/08/2019, DJe de 09/08/2019)

Do dever de lealdade - O preposto é uma pessoa de confiança do empresário, e como tal acaba tendo acesso a segredos, informações privilegiadas. Em função da relação de confiança que deve pautar a



relação de preposição, é certo que o preposto deve agir de forma leal, não agindo de qualquer maneira que possa prejudicar o preponente. Ler o artigo 1.170 do C.C.B. O intuito do dispositivo é evitar que o preposto descuide dos interesses do preponente, em favor de seus interesses próprios. O descumprimento de tal dever acarreta ao preposto a obrigação de ressarcir os danos causados ao preponente e a retenção dos lucros obtidos em tais operações pelo empresário prejudicado.

Dos gerentes

Os gerentes são os prepostos permanentes no exercício da empresa, na sede desta, ou em sucursal, filial ou agência. (1.172 do C.C.B.). Os gerentes são nomeados e escolhidos normalmente com muito cuidado, realmente com o intuito de que fiquem permanentemente nessa função. Ex.: Nas lojas em geral, há uma série de vendedores e um gerente que goza de certa primazia sobre os vendedores, dada sua função de gestão da empresa.

Dos poderes do gerente - seus poderes são normalmente atribuídos de forma mais genérica, vale dizer, o gerente é dotado dos poderes necessários para o exercício das funções que lhe são atribuídas pelo empresário (Código Civil, art. 1.173), salvo se a lei exigir poderes especiais para a prática do ato. Esse instrumento deve ser tornado público, por meio da averbação no registro público de empresas. Tal publicidade não é condição para a limitação dos poderes, mas condição de oponibilidade dessa limitação perante terceiros.

ATENÇÃO: O gerente tem poderes para estar em juízo em nome do empresário, nas questões que envolvam atos praticados no exercício da preposição. Trata-se de representação processual e não de substituição processual.

Atribuição solidária de poderes - Se houver mais de um gerente atuando no mesmo lugar, sem a delimitação dos poderes de cada um,



cada gerente é dotado de todos os poderes necessários para o exercício da gerência.

Da vinculação do preponente - Quando o gerente age dentro dos seus poderes, o ato não pode ser atribuído a ele, mas sim ao preponente, porquanto o gerente substitui o preponente quando age. Nesses casos, todos os atos praticados influirão na esfera jurídica do empresário e não na esfera do gerente.

Da responsabilidade pessoal e exclusiva do gerente - Quando ele extrapola seus poderes e o terceiro sabe ou deveria saber que ele está exorbitando de seus poderes, o empresário não deve ficar vinculado por tal ato. Se o terceiro sabe que o gerente está extrapolando seus poderes, ele sabe que o empresário não deve se vincular, logo, não há boa-fé a ser protegida.

Teoria da Aparência e a boa-fé dos terceiros - essa não vinculação do empresário encontra um limite, no artigo 1.178 do Código Civil, que consagra a teoria da aparência para todos os prepostos. Ainda que haja uma limitação dos poderes do gerente, devidamente averbada no registro público de empresas, o empresário fica vinculado pelos atos praticados por este desde que dentro do estabelecimento e que guardem relação com a atividade da empresa.

Do contabilista

Agindo como preposto, a escrituração lançada pelo contabilista considera-se como se fosse lançada pelo próprio empresário, salvo caso de comprovada má-fé (Código Civil, art. 1.177). Não havendo má-fé, exerce-se regularmente a representação do empresário, podendo-se atribuir a ele os atos praticados.

Havendo **equivocos causados culposamente** (negligência, imprudência ou imperícia), o contabilista será responsável perante o preponente pelos prejuízos causados a ele. Havendo **equivocos causados dolosamente** (intencionalmente), o contabilista responde



perante terceiros, solidariamente com o preponente, pelos atos praticados.

Sendo assim, caso um contador, no exercício de suas funções, crie o chamado *caixa dois*, falsificando a escrituração do seu empresário preponente de forma dolosa, deve responder perante terceiros? A resposta, obviamente, é afirmativa, e a justificativa legal está justamente no art. 1.177, parágrafo único, do Código Civil.

Contratos de colaboração por aproximação

Mandato (653 do C.C.B.) – quando alguém recebe de outrem poderes para, em seu nome, praticar atos ou administrar Interesses sendo seu instrumento a procuração.

Comissão (693 do C.C.B) - tem por objeto a aquisição ou a venda de bens pelo comissário, em seu próprio nome, à conta do comitente.

Representação comercial ou Agência- (710 do C.C.B) – alguém, pessoa física ou jurídica, assume o compromisso de efetivar negócios de natureza mercantil, em caráter permanente ou eventual, em benefício de outrem.

Corretagem- (722 do C.C.B.) - uma pessoa, não ligada a outra em virtude de mandato, de prestação de serviços ou por qualquer relação de dependência, obriga-se a obter para a segunda um ou mais negócios, conforme as instruções recebidas. Ele apenas aproxima as partes, mas não age de forma necessariamente habitual e age de forma imparcial, não tendo parte ativa no contrato, e por isso se distingue do contrato de agência.



5. EMPRESÁRIO INDIVIDUAL X SOCIEDADE EMPRESÁRIA: REGISTRO DO EMPRESÁRIO E A LEI DE REGISTROS PÚBLICOS (LEI 8934/1994). AS JUNTAS COMERCIAIS E SUA IMPORTÂNCIA.

O antigo Departamento Nacional do Registro do Comércio (DNRC) e as juntas comerciais. Departamento de Registro Empresarial e Integração (DREI).

O DREI é um órgão federal, que integra a estrutura da Secretaria da Micro e Pequena Empresa da Presidência da República, cuja competência é normativa e de supervisão e controle do registro de empresas.

A execução das atribuições do registro de empresas é feita pelas juntas comerciais, entidades de âmbito estadual, que podem ser simples órgãos dos Estados ou pessoas jurídicas, não havendo um critério.

No Distrito Federal a junta comercial é subordinada administrativa à Secretaria da Micro e Pequena Empresa da Presidência da República. Atenção: A matéria comercial é de competência legislativa da União federal. Entretanto, a organização do serviço das juntas comerciais é da competência dos Estados.

Pergunta: Qual a justiça competente para apreciar os questionamentos judiciais que envolvam as juntas?

O STJ entende que nas questões relativas à matéria comercial em si, o foro competente é a Justiça Federal, uma vez que as juntas comerciais efetuam o registro do comércio por delegação federal. STJ – 2ª Seção – CC 20140/MG, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, j. em 13/12/1999, DJ de 20/3/2000; STJ – 2ª Seção – CC 43225/PR, Relator Ministro Ari Pargendler, DJ de 10/2/2006.

No que tange às questões do funcionamento interno da junta e a sua administração, a competência será da justiça comum estadual, ressalvado o caso do DF em que a junta comercial é um órgão federal.

LEI Nº 8.934, DE 18 DE NOVEMBRO DE 1994. Lei de Registros Públicos.

Vamos aos principais pontos:



LEI Nº 14.195, DE 26 DE AGOSTO DE 2021

Conversão da Medida Provisória nº 1.040, de 2021

Dispõe sobre a facilitação para abertura de empresas...

Vamos aos principais pontos:



6. MICROEMPREENDEDOR INDIVIDUAL⁶

Microempreendedor Individual – MEI

Será considerado Microempreendedor Individual – MEI o empresário individual que tenha receita bruta anual de até R\$ 81.000,00 (neste ponto muito similar ao conceito de pequeno empresário), desde que cumpra cumulativamente os seguintes requisitos:

- I – seja optante pelo Simples Nacional – adesão voluntária ao sistema simplificado de arrecadação de tributos;
- II – exerça tão somente atividades constantes do Anexo Único da Resolução 58/2009 – Comitê Gestor de Tributação das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – CGSN (exemplos: ensino de música, chaveiros, lavanderias, transporte escolar...);
- III – possua um único estabelecimento (um único local de exercício da atividade);
- IV – não seja empresário individual em outra atividade, nem seja sócio ou administrador de sociedade;
- V – contrate no máximo um empregado que receba exclusivamente 1 (um) salário mínimo ou o piso salarial da categoria profissional.

Super Hiper Mega Blaster ATENÇÃO

Projeto de Lei Complementar nº 108, de 2021

Iniciativa: Senador Jayme Campos (DEM/MT)

Nº na Câmara dos Deputados: PLP 108/2021

Assunto: Economia e Desenvolvimento > Indústria, Comércio e Serviços
> Micro e pequenas Empresas

Decisão: Aprovada pelo Plenário

Destino: À Câmara dos Deputados

Último local: 02/09/2021 - Secretaria de Expediente

Último estado: 20/08/2021 - REMETIDA À CÂMARA DOS DEPUTADOS

⁶ LEI COMPLEMENTAR Nº 123, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2006



Ementa: Altera a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, para permitir o enquadramento como Microempreendedor Individual (MEI) pessoa com **receita bruta anual igual ou inferior a R\$ 130.000,00 (cento e trinta mil reais)**, bem como para **possibilitar que o MEI possa contratar até dois empregados**.

QUEM NÃO PODE SE INSCREVER COMO MEI?

Pensionista e Servidor Público Federal em atividade.

Servidores públicos estaduais e municipais devem observar os critérios da respectiva legislação, que podem variar conforme o estado ou município;

Estrangeiro com visto provisório (formalizar apenas mediante apresentação do RNE – Registro Nacional de Estrangeiros, pois este é o “visto permanente”);

Pessoa que seja titular, sócio ou administrador de outra empresa.

Como se registrar?

O empresário poderá requerer seu enquadramento como MEI junto à Receita Federal do Brasil e junto ao registro público de empresas mercantis, o que permitirá o acesso ao microcrédito e, conseqüentemente, viabilizará a expansão da atividade. Tal registro deve ser ainda mais simplificado, preferencialmente eletrônico, podendo ser dispensados uso da firma, com a respectiva assinatura autógrafa, o capital, requerimentos, demais assinaturas, informações relativas ao estado civil e regime de bens, bem como remessa de documentos, na forma estabelecida pelo CGSN.

Vantagens de ser um MEI

- CNPJ, dispensa de alvará e licença para suas atividades
- Poderá vender para o governo
- Terá acesso a produtos e serviços bancários como crédito
- Baixo custo mensal de tributos (INSS, ISS e ICMS) em valores fixos



- Vai poder emitir nota fiscal
- Direitos e benefícios previdenciários: Aposentadoria por idade; Aposentadoria por invalidez, Auxílio doença, Salário maternidade, Pensão por morte (para família);
- Acesso a apoio técnico do SEBRAE

A outra parte, que também é boa, é que não há surpresas na hora de pagar o imposto devido (DAS). Você paga o mesmo valor todos os meses. Uma vez por ano o valor é atualizado, quando o salário-mínimo for alterado.

DAS - O DAS é o Documento de Arrecadação do Simples Nacional, ou seja, é como o empresário vai recolher os impostos.

Os impostos para o MEI são especiais. Além de um valor baixo, ele é fixo. Ou seja, o empresário pode colocar no seu controle de gastos e não tem surpresas ao final do mês.

Super Hiper ATENÇÃO

Ato: Lei Complementar 123/2006

Art. 18-E

§ 5º O empreendedor que exerça as atividades de industrialização, comercialização e prestação de serviços no âmbito rural que efetuar seu registro como MEI não perderá a condição de segurado especial da Previdência Social. (Acrescentado pela Lei Complementar 155/2016)

§ 7º O empreendedor que exerça as atividades de industrialização, comercialização e prestação de serviços no âmbito rural manterá todas as suas obrigações relativas à condição de produtor rural ou de agricultor familiar. (Acrescentado pela Lei Complementar 155/2016)

Estatísticas



RESULTADOS

Total de Empresas Optantes no SIMEL em Abril/2020, por Mês/Dia.

Dia	Total Optantes
4	9.940.358
11	9.968.966
18	9.993.237
25	10.016.984
30	10.038.514

Dados extraídos em: **11/09/2021 12:00**

RESULTADOS

Total de Empresas Optantes no SIMEL em Setembro/2021, por Mês/Dia.

Dia	Total Optantes
4	12.760.955
11	12.789.709

Dados extraídos em: **11/09/2021 12:00**

RESOLUÇÃO QUESTIONÁRIO PREPARATÓRIO PARA A PROVA.



7. EMPRESA DE PEQUENO PORTE (A EXTINTA EIRELI) E A NOVA SLU (SOCIEDADES LIMITADAS UNIPESSOAIS)⁷.

EMPRESA DE PEQUENO PORTE (EPP)

Enquadramento

O conceito de Empresa de Pequeno Porte – EPP está ligado ao seu faturamento anual que deve ser acima de R\$ 360 mil reais e inferior a R\$ 4.800.000,00. Se o faturamento for menor que R\$ 360 mil reais o enquadramento será como microempresa, ainda no Simples Nacional. Podem se enquadrar como microempresas ou empresas de pequeno porte os empresários individuais, as EIRELI's, as sociedades empresárias e as sociedades simples que estejam devidamente registradas.

Do tratamento diferenciado

Tratamento tributário - um regime especial unificado de arrecadação de tributos e contribuições devidas pelos que se enquadrem como microempresa e empresa de pequeno porte. A ideia é simplificar o recolhimento tributário, fazendo-o de forma centralizada, e não de forma dividida entre os vários tributos. Essa ideia de simplificação é clara no próprio nome adotado pelo sistema, SIMPLES Nacional. O SIMPLES Nacional (Lei Complementar 123/06, art. 13) envolve a arrecadação conjunta em um único documento dos seguintes valores:

- Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ),
- Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI),
- Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL),
- Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS),
- PIS/PASEP,

⁷ Sítios da internet.



- Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS),
- Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS),
- Contribuição previdenciária patronal, com ressalvas em relação a algumas prestadoras de serviços.

A opção pelo SIMPLES Nacional não afasta a obrigação de recolhimento em separado dos seguintes tributos:

- Imposto sobre Operações Financeiras (IOF),
- Imposto de Importação e Exportação,
- ITR,
- IR relativo aos rendimentos ou ganhos líquidos auferidos em aplicações de renda fixa ou variável e relativo aos ganhos de capital auferidos na alienação de bens do ativo não circulante,
- CPMF (Contribuição Provisória sobre Movimentação Financeira),
- FGTS,
- Contribuição previdenciária relativa à pessoa do empresário,
- Imposto de Renda relativo aos pagamentos efetuados,
- IPVA e IPTU

Outras possibilidades de Tributação

Lucro Real: é um regime de tributação no qual o cálculo do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e da Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido (CSLL) é feito com base no lucro real da empresa – receitas menos despesas –, com ajustes previstos em lei. (pagamento mensal)

Lucro Presumido: é uma forma de tributação simplificada usada no cálculo do IRPJ e do CSLL. Diferentemente do Lucro Real, entretanto, o cálculo do Lucro Presumido é feito a partir de bases prefixadas que variam de acordo com a atividade exercida pela empresa – e não com base no lucro real. Outros tributos como PIS/Pasep, Cofins, IPI, ICMS e ISS são cobrados separadamente. (pagamento trimestral)



Tratamento trabalhista

Fica dispensado:

- Da afixação de quadro de trabalho em suas dependências;
- Da anotação das férias dos empregados nos respectivos livros ou fichas de registro;
- De empregar e matricular seus aprendizes nos cursos dos Serviços Nacionais de Aprendizagem;
- Da posse do livro intitulado "Inspeção do Trabalho";
- De comunicar ao Ministério do Trabalho e Emprego a concessão de férias coletivas,
- Processualmente permite-se que o empregador de microempresa ou de empresa de pequeno porte não compareça pessoalmente às audiências, podendo fazer-se substituir ou representar perante a Justiça do Trabalho por terceiros que conheçam dos fatos, ainda que não possuam vínculo trabalhista ou societário com o empresário enquadrado como microempresa ou empresa de pequeno porte.

Licitações

Não há a necessidade de comprovação da regularidade fiscal desde o início do certame. Havendo restrição, assegura-se um prazo de 5 (cinco) dias úteis, contados do momento em que o proponente for declarado o vencedor do certame, prorrogáveis por igual período, a critério da Administração Pública, para a regularização da documentação. Não se dispensa a regularidade fiscal, apenas se dá mais prazo para a comprovação dessa regularidade fiscal.

Preferência de contratação para quem se enquadre como microempresa e empresa de pequeno porte (Lei Complementar 123/06, art. 44) como critério de desempate.

Obs.: entende-se por empate aquelas situações em que as propostas apresentadas pelas microempresas e empresas de pequeno porte sejam iguais ou até 10% (dez por cento) superiores à proposta mais bem classificada.



Além desse tratamento especial já imposto, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão conceder tratamento diferenciado nas licitações às MEs e EPPs, objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica. Possibilidade de acesso ao juizado especial, na condição de autores. O sistema célere e mais barato dos juzados especiais é extremamente útil para as microempresas e empresas de pequeno porte.

Dica prática: Juntar sempre o documento da JUCEG demonstrando ser M.E. ou E.P.P.

A Lei Complementar 123/06 determina que para conhecimento do público, em geral, as sociedades que se enquadrem como microempresas ou empresas de pequeno porte tenham seu nome empresarial acompanhado das expressões Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte, ou suas respectivas abreviações, “ME” ou “EPP” (art. 72).

Em qualquer caso, contudo, fica dispensada a indicação da atividade exercida, consoante é exigido pelo artigo 1.158 do Código Civil para a denominação das sociedades limitadas.

A extinta EIRELI – Empresa Individual de Responsabilidade Limitada Lei nº 12.441, de 11 de julho de 2011

A opção brasileira para limitação de responsabilidade no exercício individual da empresa

Enunciado 469 da V Jornada de Direito Civil : “A empresa individual de responsabilidade limitada (EIRELI) não é sociedade, mas novo ente jurídico personificado.”

Enunciado 3 da I Jornada de Direito Comercial: “A Empresa Individual de Responsabilidade Limitada – EIRELI não é sociedade unipessoal, mas um novo ente, distinto da pessoa do empresário e da sociedade empresária.”



EIRELI no Brasil é uma pessoa jurídica criada como centro autônomo de direitos e obrigações para o exercício individual da atividade empresarial.

Como era constituída a EIRELI?

Forma originária – se dava com o início da atividade empresarial.

Forma derivada - se dava para a continuação de uma atividade que já era exercida. Transformação de Empresário Individual para Eireli.

Em todo caso, a constituição originária ou derivada da EIRELI representaria uma declaração de vontade do seu titular. Do Estatuto (Registrado na Junta Comercial) - deveria qualificar o titular da EIRELI, qualificar a própria EIRELI (nome, sede, objeto e prazo de duração), deveria indicar o capital social e, se for o caso, a administração.

Capital social

Exigia um capital mínimo de cem vezes o maior salário mínimo vigente no país, devidamente integralizado no ato da constituição da EIRELI. Somente um EIRELI em nome do sócio. Poderia Integralizar com contribuição em serviços? (art. 1055, § 2º do C.C.B). §2º É vedada contribuição que consista em prestação de serviços.

O Fim da EIRELI e a nova SLU

O principal motivo é que ela trazia proteção jurídica, mas a exigência do capital social mínimo não a tornava tão interessante. A maioria das pessoas que queriam limitar a responsabilidade sem precisar comprometer um capital social tão alto, acabavam procurando um sócio para constituir uma Sociedade Empresária Limitada, que oferece a mesma seguridade com qualquer valor de capital.

Em meio a isto, foi aprovada a MP 881/2019, também conhecida como MP da Liberdade Econômica, e que, posteriormente, foi



convertida na Lei 13.874/2019, que colocou em vigor a Sociedade Unipessoal Limitada (SLU) e veio para revolucionar este cenário.

A ideia foi criar um formato de empresa que pudesse ser aberto sem o custo elevado do capital social exigido na EIRELI, sem a necessidade de sócios e que mantivesse o patrimônio do empreendedor protegido.

A SLU acabou se tornando uma junção de todos os benefícios oferecidos pelas outras firmas de um único sócio, possuindo as mesmas características da EIRELI, sem o contra de ter que integralizar um capital social de valor mínimo. Os novos empreendedores já vinham notando isso nos últimos dois anos, optando quase sempre pela SLU. Assim, todo esse movimento fez com que o fim da EIRELI fosse o caminho mais lógico.

A revogação tácita e a conversão das EIRELIs em SLUs

LEI Nº 14.195, DE 26 DE AGOSTO DE 2021

Art. 41. As empresas individuais de responsabilidade limitada existentes na data da entrada em vigor desta Lei serão transformadas em sociedades limitadas unipessoais independentemente de qualquer alteração em seu ato constitutivo.

Parágrafo único. Ato do DREI disciplinará a transformação referida neste artigo.

O DREI já fez isso?

Sim. OFÍCIO CIRCULAR SEI N. 3510/2021/ME

Mas porque a revogação foi Tácita?

Art. 2ª, § 1º da LINDB

Art. 44, inc. VI e 980-A e seus parágrafos do C.C.B é incompatível com art. 41 da Lei 14.195/2021

Sobre a SLU



Possuir mais de 18 anos ou ser emancipado. Não há a restrição nas atividades permitidas, ou seja, pode atuar com a atividade que desejar. A SLU permite que se abra mais de uma empresa nesse formato, sendo que isso antes só era permitido pelo formato de Sociedade Limitada (LTDA).

Contrato Social:

Elaboração e assinatura de um Contrato Social com as informações sobre a empresa e suas características, sendo elas, tipo de empresa, atividades e serviços a serem desenvolvidos, endereço de localização, dados pessoais do sócio proprietário e demais detalhes.

Junta Comercial:

Registro da empresa na Junta Comercial da cidade em que a empresa será aberta.

CNPJ:

Abertura do CNPJ diretamente no site da Receita Federal com o NIRE (Número de Identificação do Registro de Empresa).

Alvará de funcionamento:

Etapa feita na prefeitura da cidade onde o empreendimento irá funcionar. É obrigatório que seja aceito para que a empresa possa exercer suas funções legalmente, em local apropriado e aceito.

Inscrição no regime tributário:

Por fim, a empresa deverá ser enquadrada no regime tributário mais indicado, seja ele o Simples Nacional ou o Lucro Presumido. Isso tudo é visto e analisado através de uma análise contábil adequada.

Documentos para abertura

RG e CPF do sócio (CNH também é aceita, porém apenas para os casos dos formatos de Sociedade Limitada e SLU);

Comprovante de residência;

Certidão de Casamento (se for casado);

Averbação de Divórcio (se for divorciado)



IPTU onde consta o número de cadastro do imóvel (número contribuinte), informações do terreno;

Número do recibo de entrega do último IRPF. Caso nunca tenha entregado IRPF, encaminhar o título de eleitor.



8. O INPI, AS PATENTES, O MODELO DE UTILIDADE E O DESENHO INDUSTRIAL⁸

INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL (INPI)

Criado em 1970, o Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI) é uma autarquia federal vinculada ao Ministério da Economia, conforme Decreto nº 9.660, de 1º de janeiro de 2019. Sua missão é estimular a inovação e a competitividade a serviço do desenvolvimento tecnológico e econômico do Brasil, por meio da proteção eficiente da propriedade industrial.

Entre os serviços do INPI, estão os registros de marcas, desenhos industriais, indicações geográficas, programas de computador e topografias de circuitos integrados, as concessões de patentes e as averbações de contratos de franquia e das distintas modalidades de transferência de tecnologia. Na economia do conhecimento, estes direitos se transformam em diferenciais competitivos, estimulando o surgimento constante de novas identidades e soluções técnicas.

A estrutura regimental do INPI que foi estabelecida pelo Decreto nº 8.854, de 22 de setembro de 2016⁹.

Patentes: Conceitos e requisitos.

Invenções e a evolução humana. A invenção é produto do engenho humano, é o “bem imaterial resultado de atividade inventiva”.

Invenção é diferente de descoberta. Nas invenções a atuação humana é mais determinante, é o engenho humano que cria a invenção, ele não apenas reconhece algo já existente, ele cria algo novo.

Essa invenção criada é um bem imaterial, ela não se confunde com a representação material do produto ou processo inventado, ou

⁸ **LEI Nº 9.279, DE 14 DE MAIO DE 1996. Regula direitos e obrigações relativos à propriedade industrial.**

⁹ Disponível em: <http://www.inpi.gov.br/>



seja, a invenção representa o conjunto de ideias que permite que se chegue a um bem material.

Como bem imaterial que é, a invenção não pode ser objeto de apropriação física e, por isso, qualquer pessoa poderia reproduzir as ideias do inventor, aproveitando-se de seu esforço criativo, mesmo sem a concordância deste.

Em função disso, era essencial criar um sistema de proteção para as invenções, que é o sistema de patentes.

Patentes de invenção

Base legal para a proteção - (art. 5º, XXIX, da Constituição Federal de 1988).

Com base na patente é que o inventor poderá se proteger contra explorações indevidas da sua criação, sem a patente ele fica indefeso.

O sistema de patentes se justifica por duas razões:

Econômico (melhor forma de retribuir o esforço do inventor)

Técnico (contribuição para o aumento do conhecimento) e de desenvolvimento econômico e tecnológico.

Requisitos

O artigo 8º da Lei 9.279/96 exige três requisitos: **a novidade**, a **atividade inventiva** e a **aplicação industrial**.

Novidade

A novidade que se exige para uma patente é a não compreensão no estado da técnica, que abrange os conhecimentos a que pode ter acesso uma pessoa e também aqueles registrados e não publicados. Aquilo que está compreendido no estado da técnica não tem a novidade necessária para a concessão de uma patente. Ex.: Se a pessoa não conhecia a técnica e passou a conhecer, há uma concepção original que não é necessariamente nova, na medida em que outros podem anteriormente ter tido conhecimento da ideia.

O "estado da técnica"



Na propriedade industrial, é tudo aquilo que for tornado acessível ao público antes da data de depósito do pedido de patente, por descrição escrita ou oral, por uso ou qualquer outro meio, no Brasil ou no exterior. Por isso a invenção e o modelo de utilidade são considerados novos somente quando não compreendidos no estado da técnica.

No Brasil isso tem que se uma novidade absoluta. Exige-se o desconhecimento dos cientistas ou pesquisadores, uma vez que o estado da técnica abrange todos “os conhecimentos difundidos no meio científico, acessível a qualquer pessoa, e todos os reivindicados regularmente por um inventor por meio de depósito”, ou seja, “tudo o que foi tornado acessível ao público, em todos os recantos do mundo – antes do depósito do pedido –, por divulgação escrita ou oral”.

Exceções ao Estado da Técnica

Chamado **período de graça** (art. 12 da Lei 9.279/96), que garante ao inventor um prazo de 12 meses para depositar seu pedido de patente a partir da primeira divulgação que fizer da sua criação. Não desconfigura a novidade da invenção, isto é, não se inclui no estado da técnica a divulgação feita pelo próprio inventor nos 12 meses anteriores ao depósito do pedido de patente.

Não se inclui no estado da técnica a **divulgação feita pelo INPI nos 12 meses anteriores ao depósito**, através de publicação oficial do pedido de patente depositado sem o consentimento do inventor, baseado em informações deste obtidas ou em decorrência de atos por ele realizados.

Também não se inclui no estado da técnica a **divulgação por terceiros da invenção, nos 12 meses anteriores ao depósito**, com base em informações obtidas direta ou indiretamente do inventor, ou em decorrência dos atos por ele realizados.

Em ambas as hipóteses, o que se pretende é impedir que uma divulgação provocada por terceiros prejudique o legítimo inventor, desconfigurando a novidade.



Direito de prioridade. Os pedidos de patentes depositados em país que mantenha acordo com o Brasil, ou em organização internacional, que produza efeito de depósito nacional. A princípio, quando se deposita um pedido de patente, a criação ali representada passa a ser incluída no estado da técnica. Todavia, essa situação, se aplicada de modo absoluto, inviabilizaria o depósito da mesma patente em outros países. Por isso, garante-se o direito de prioridade, isto é, quem faz pedido de patente em qualquer país unionista tem uma prioridade de 12 meses para registrar patentes e modelos de utilidade em outro país da união, não sendo considerado estado da técnica o primeiro depósito da patente (art. 16 da Lei 9.279/96).

Princípio das prioridades internas. Quando alguém deposita um pedido de patente no Brasil, esse será considerado estado da técnica a partir da data de depósito, ou da prioridade reivindicada, desde que venha a ser publicado, mesmo que subsequentemente (art. 11, § 2o, da Lei 9.279/96). Quando sobre tal pedido não há reivindicação de prioridade e nem publicação, ele não será considerado no estado da técnica e assegurará o direito de prioridade ao pedido posterior sobre a mesma matéria depositado no Brasil pelo mesmo requerente ou sucessores, dentro do prazo de 1 (um) ano.

Patentes pipeline - (proteção a inventos cujo patenteamento não era autorizado pela legislação brasileira anterior) a novidade será aferida na jurisdição ordinária que primeira conheceu do pedido de patente.

Atividade inventiva (art. 13 da Lei 9.279/96)

A invenção não pode decorrer de maneira óbvia de simples conhecimentos constantes do estado da técnica. Ela deve decorrer de uma criação intelectual, devem ser ampliadas as possibilidades do estado da técnica, ela “deve representar algo mais do que o resultado da aplicação dos conhecimentos técnicos usuais”. Inventar significa ser o primeiro a constituir, ser o criador, e é isso que se exige para uma patente.



Aplicação industrial

Não basta tratar-se de uma criação intelectual, é essencial que essa criação tenha um efeito técnico e prático, que represente instrumentos aptos a satisfazer necessidades da sociedade. A invenção para ser patenteável tem que ter efeitos práticos. As criações meramente artísticas ou estéticas não são patenteáveis, justamente pela falta de utilização industrial.

Exclusões

A Lei 9.279/96, no seu artigo 10, exclui determinadas situações do conceito de invenção e de modelo de utilidade. Não é que não haja uma criação intelectual nessas hipóteses, o que não pode haver é a proteção de tais criações por regime de patentes.

As descobertas (como, por exemplo, o gene responsável por alguma anomalia), teorias científicas (relatividade) e métodos matemáticos (teorema de Pitágoras), ou seja, descoberta não há invenção, apenas se reconhece algo que já existe, logo não há que se falar em atividade inventiva e, por conseguinte, em patentes.

Também não são patenteáveis os esquemas, planos, princípios ou métodos comerciais, contábeis, financeiros, educativos (pedagogia do oprimido), publicitários (mensagens sequenciais), de sorteio e de fiscalização.

As obras literárias, arquitetônicas, artísticas e científicas ou qualquer criação estética também não são invenções, não são objetos de patente, mas sim de proteção pelo direito autoral. O motivo dessa exclusão é a falta de aplicação industrial, na medida em que tais hipóteses representam apenas criações estéticas e não técnicas.

No caso dos programas de computador em si também não há que se cogitar da existência de uma invenção. A proteção aqui é dada por uma lei especial, no mesmo regime do direito autoral, a Lei 9.609/98.



As regras de jogo, por si sós, não possuem aplicação industrial, o que afasta o sistema de patentes.

As técnicas e métodos operatórios ou cirúrgicos, bem como métodos terapêuticos ou de diagnóstico, para aplicação no corpo humano ou animal são afastados do sistema de patentes pela legislação brasileira. Trata-se mais de uma opção filosófica que conceitual.

Proibições

Não são patenteáveis as criações intelectuais que forem contrárias à moral, aos bons costumes e à segurança, à ordem e à saúde públicas. Todos são conceitos abstratos que devem ser aplicados apenas em casos onde se justifique a não concessão da patente.

Também não são patenteáveis as substâncias, matérias, misturas, elementos ou produtos de qualquer espécie, bem como a modificação de suas propriedades físico-químicas e os respectivos processos de obtenção ou modificação, quando resultantes de transformação do núcleo atômico. Nessa proibição está a ideia de que tais elementos são criações da natureza e não criações intelectuais, não podendo ser objeto de um monopólio de exploração.

Não podem ser patenteados o todo ou parte dos seres vivos, exceto os micro-organismos transgênicos que atendam aos três requisitos de patenteabilidade – novidade, atividade inventiva e aplicação industrial – e que não sejam mera descoberta.

Titularidade

Presume-se titular aquele que efetuou o depósito da patente no INPI, não cabendo ao INPI questionar a autoria da criação. O primeiro a depositar é que terá os direitos sobre a patente. O real autor pode pretender a adjudicação da patente judicialmente, provando que o depositante usurpou a ideia. No caso de ideias independentes não se pode cogitar de qualquer adjudicação.



Pergunta-se: Ocorre que dificilmente o inventor trabalha sozinho, sendo extremamente frequente o concurso de colaboradores, sejam eles empregados ou prestadores de serviços autônomos, que serão tratados em conjunto. Nesses casos, pode ocorrer que a invenção seja desenvolvida primordialmente pelo colaborador, empregado ou prestador de serviços. Diante dessa situação, surge a indagação: quem é o titular da patente?

Se a invenção decorre de matéria ligada à atividade do empregado, ou do cumprimento de suas funções inventivas, a patente pertence ao empregador (art. 88 da Lei 9.279/96).

Se a invenção não tem nada a ver com a atividade do empregado e ele não usou recursos do empregador, a invenção será de titularidade exclusiva do empregado (art. 90 da Lei 9.279/96).

Se a invenção não tem a ver com a atividade do empregado, mas decorre da utilização de recursos, meios, ou materiais, instalações ou equipamentos do empregador, a patente é dividida entre o empregado e o empregador em partes iguais (art. 91 da Lei 9.279/96).

Se mais de um empregado, a parte desse será dividida igual entre todos.

Prioridade

Quem faz pedido de patente em país que mantenha acordo com o Brasil, ou em organização internacional, que produza efeito de depósito nacional, tem uma prioridade de 12 meses para registrar patentes e modelos de utilidade no país. Trata-se de uma concessão necessária diante do processo de globalização econômica.

Vigência

A proteção da patente só se inicia com a concessão do registro, mas os seus efeitos retroagem à data do depósito. Uma vez concedida a patente, inicia-se o prazo dos direitos sobre a patente, que é de 20 anos do depósito, ou 15 anos da concessão, o que acontecer por último (art. 40 da Lei 9.279/96).



Extinção

Término do prazo de duração – 20 anos do depósito, ou 15 da concessão, o que acontecer por último –, extinguem-se os direitos sobre a patente.

Caducidade - penalidade pelo abuso ou desuso no exercício dos direitos. Decorridos dois anos da licença compulsória, pode ser declarada a caducidade pelo INPI de ofício, ou a requerimento, desde que não haja justo motivo para o desuso.

Renúncia voluntária - a renúncia não pode gerar prejuízos para os licenciados ou franqueados, que podem até impugnar a renúncia.

Desobediência ao disposto no artigo 217 da Lei 9.279/96 - que impõe aos titulares de patentes, domiciliados no exterior, a constituição de um procurador domiciliado no país, com poderes de representação administrativa e judicial, inclusive para receber citações.

Modelos de utilidade

Conceitos - corresponde a uma nova configuração em objetos conhecidos que resulta em melhor utilização, dotando-o de maior eficiência ou comodidade na sua utilização, não revelando, necessariamente, uma nova função.

É uma espécie de aperfeiçoamento da invenção, vale dizer, trata-se de uma nova configuração de forma pela qual a capacidade de utilização do objeto é aumentada. O exemplo que se costuma dar é o teclado do telefone, comparado com o sistema de disco que existia anteriormente. A propriedade do modelo de utilidade decorre do registro e perdura por 15 anos contados do depósito, ou sete anos contados da concessão, o que ocorrer por último.

Desenho industrial (art. 94)

O desenho industrial ou *design* representa “uma configuração ornamental nova e específica ao produto de modo a torna-lo inconfundível pelo público consumidor”. Trata-se de uma criação



meramente de forma, sem efeitos funcionais, podendo ser bidimensional ou tridimensional. Como exemplos, podem ser citados os desenhos de veículos, de móveis, de eletrodomésticos. Para o registro de algo como desenho industrial, é essencial que se trate de algo novo, original, suscetível de industrialização e que não seja inserido nas proibições Legais.

Novidade

Só pode ser registrado o que não está compreendido no estado da técnica, que abrange tudo que foi divulgado ao público, antes da data do depósito do pedido no Brasil ou no exterior. Aquilo que já é conhecido não pode ser objeto de proteção.

Originalidade

Entendida como a configuração visual distinta em relação a outros objetos anteriores, excluídas as obras de caráter meramente artístico. Pequenas mudanças, embora caracterizem a novidade, não representam nenhuma originalidade, não ensejando o registro como desenho industrial. Para tanto, é essencial que os consumidores sejam capazes de perceber a originalidade da forma.

Industriabilidade

Suscetibilidade de industrialização, isto é, o desenho industrial para ser registrado deve poder servir de tipo de fabricação industrial (art. 95 da Lei 9.279/96).

Legalidade

A Lei 9.279/96, em seu artigo 100, proíbe o registro do que ofende a moral e os bons costumes, do que ofende pessoas determinadas, ou atenta contra a liberdade de consciência, crença, culto religioso ou ideia e sentimentos dignos de respeito e veneração.

Direitos sobre o desenho industrial

O registro do desenho industrial garante ao seu titular a exploração exclusiva pelo prazo de dez anos contados do depósito, admitindo três prorrogações sucessivas de cinco anos, cada.



9. MARCAS¹⁰

Marcas: conceito e função

É o sinal apostado a um produto, uma mercadoria, ou o indicativo de um serviço, destinado a diferenciá-lo dos demais. O artigo 122 da Lei 9.279/96 afasta o registro de marcas olfativas, gustativas ou sonoras, exigindo o caráter visual nas marcas.

A marca não precisa identificar a origem do produto ou serviço (o empresário que trabalha com o produto ou serviço), ela precisa apenas diferenciar um produto ou serviço de outros produtos ou serviços, visualmente. Exemplos: cheque ouro, Omo, Minerva, Sorriso...

Funções

Função distintiva - ela distingue um produto ou serviço de outro.

Função de indicação de procedência - serve para indicar ao consumidor a origem do produto ou serviço, não necessariamente com a indicação concreta do seu fabricante.

Classificações

Pelo artigo 123 da Lei 9.279/96, a marca pode ser classificada quanto ao uso, em três espécies:

Marca de produtos ou serviços: serve para distinguir produtos ou serviços de outros congêneres de origem diversa.

Marca de certificação: serve para atestar a qualidade de produtos ou serviços, sendo atribuída por institutos técnicos.

Marca coletiva: a função é garantir a qualidade, origem e natureza de certos produtos ou serviços de membros de uma determinada entidade.

¹⁰ LEI Nº 9.279, DE 14 DE MAIO DE 1996. Regula direitos e obrigações relativos à propriedade industrial.



Classificação quanto à composição

Nominativa: é aquela formada a partir de sinais linguísticos, isto é, apenas de palavras, letras, algarismos ou combinações destes sinais, ainda que desprovida de sentido no vernáculo.

Figurativa: formada por desenhos, imagens, figuras ou qualquer forma estilizada de letras ou algarismos.

Mistas: formada por sinais linguísticos revestidos de uma forma peculiar, que não possam se enquadrar isoladamente nem como marca nominativa, nem como marca figurativa.

Marca tridimensional - é uma forma plástica de um produto ou embalagem que os diferenciam de outros no mercado. Assim como uma logomarca, é possível registrar essa forma no INPI e garantir o uso exclusivo da mesma.

Origem das marcas

Marca brasileira: aquela regularmente depositada no Brasil, por pessoa domiciliada no país.

Marca estrangeira:

- (a) aquela regularmente depositada no Brasil, por pessoa não domiciliada no país;
- (b) aquela que, depositada regularmente em país vinculado a acordo ou tratado do qual o Brasil seja partícipe, ou em organização internacional da qual o país faça parte, é também depositada no território nacional no prazo estipulado no respectivo acordo ou tratado, e cujo depósito no país contenha reivindicação de prioridade em relação à data do primeiro pedido.

Requisitos

A capacidade distintiva do sinal - essencial que ela seja capaz de diferenciar o produto ou serviço de outro. A marca serve para identificar produtos ou serviços, diferenciando-os dos seus concorrentes. Não podem ser marcas uma linha isolada, um número, uma cor ou uma



expressão genérica que não tenha caráter distintivo (café, vinho...). Todavia, se houver uma combinação que possua suficiente caráter distintivo, nada impede o registro da marca.

Novidade – Trata-se de uma novidade relativa, isto é, o sinal não precisa ser criado pelo empresário, mas tem que ser capaz de diferenciar o produto ou serviço dos produtos ou serviços dos seus concorrentes, vale dizer, tem que ser novo em relação à espécie de produtos que quer identificar. Não é necessário que o requerente tenha criado o sinal, em sua expressão linguística, mas que lhe dê, ou ao signo não linguístico escolhido, uma nova utilização.

Desimpedimento - Para que uma marca seja lícita ela não pode incorrer em nenhum dos impedimentos previstos na Lei 9.279/96. Art. 124 (vamos ler)

Direitos sobre a marca

Aquisição - é essencial o registro no Instituto Nacional de Propriedade Industrial (INPI). O registro da marca, na legislação nacional, é atributivo, isto é, tem caráter constitutivo dos direitos sobre a mesma. Podem requerer o registro da marca pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou de direito privado, sem maiores restrições. Em relação às pessoas de direito privado, exige-se que a marca diga respeito à atividade desenvolvida por elas direta ou indiretamente (art. 128, § 1o, da Lei 9.279/96).

Atenção: O primeiro a registrar a marca é que terá direitos sobre ela. Todavia, a legislação ressalva o direito de precedência ao registro, que é assegurado a quem, de boa-fé, usava no país há pelo menos 6 (seis) meses marca idêntica ou semelhante, para distinguir ou certificar produto ou serviço idêntico, semelhante ou afim (art. 129, § 1o, da Lei 9.279/96)



Vigência - os direitos sobre ela valem por dez anos (art. 133 da Lei 9.279/96), admitindo-se prorrogações sem limite temporal. O pedido de prorrogação deve ser feito no último ano do prazo de vigência, com a comprovação do pagamento da retribuição, sob pena de perda dos direitos sobre a marca. Admite-se um período de graça de seis meses para a prorrogação, após os dez anos, desde que haja o pagamento de uma retribuição adicional.

Proteção - seu titular passa a ter direito de uso exclusivo sobre ela em todo o território nacional. São prerrogativas do titular da marca: a cessão do registro ou do pedido de registro; a licença do uso da marca; e o cuidado pela integridade material e reputação da marca. A proteção não é absoluta e por isso não permite:

- (a) que se impeça o uso de sinais dos comerciantes junto com as marcas, na promoção e na comercialização;
- (b) que se impeça que os fabricantes de acessório indiquem o destino, desde que não violem a concorrência desleal;
- (c); que se impeça a circulação da mercadoria, posta no mercado por si, ou com seu consentimento;
- (d) que se impeça a citação da marca em publicações, nas quais não haja uma conotação comercial.

Do risco de confusão e jurisprudências

Deve-se analisar a visão do público em relação às marcas.

A jurisprudência considerou não haver risco de confusão entre as marcas REEF e RIFER'S e também L31 e LEE.

De outro lado, o TRF da 2ª Região considerou que a marca NON JOÃO constitui reprodução ou imitação da marca TIO JOÃO. Também se considerou nulo o registro da marca FINANCE FOR WINDOWS em face da extrema semelhança com a marca WINDOWS, registrada em nome da Microsoft.

Princípios da territorialidade e da especificidade



Princípio da territorialidade - a marca só tem proteção em um país se registrada no órgão competente daquele país.

Exceção: Tal princípio é excepcionado pelas marcas notoriamente conhecidas, que são protegidas independentemente do registro no país (art. 126 da Lei 9.279/96).

Marca de Alto Renome

Art. 125. À marca registrada no Brasil considerada de alto renome será assegurada proteção especial, em todos os ramos de atividade.

Marca Notoriamente Conhecida

Art. 126. A marca notoriamente conhecida em seu ramo de atividade nos termos do art. 6º *bis*(I), da Convenção da União de Paris para Proteção da Propriedade Industrial, goza de proteção especial, independentemente de estar previamente depositada ou registrada no Brasil.

§1º A proteção de que trata este artigo aplica-se também às marcas de serviço.

§2º O INPI poderá indeferir de ofício pedido de registro de marca que reproduza ou imite, no todo ou em parte, marca notoriamente conhecida.

Princípio da especialidade – Exige-se para o registro de uma marca apenas a novidade relativa, isto é, exige-se apenas que ela possa distinguir produtos ou serviços semelhantes, não gerando confusão para o público consumidor.



10. SOCIEDADES

SOCIEDADES – NOÇÕES GERAIS

CONCEITO - As atividades econômicas em geral não são desenvolvidas apenas pelas pessoas físicas isoladamente, porquanto nem sempre é possível que elas sozinhas exerçam a atividade pretendida. Em muitos casos, é necessária a combinação de esforços ou recursos dessas pessoas para que a atividade pretendida seja exercida da melhor maneira. Em outras palavras, é extremamente frequente a união dessas pessoas em sociedades para o exercício de atividades econômicas.

CARACTERÍSTICAS GERAIS –

- (a) a existência de duas ou mais pessoas;
- (b) reunião de capital e trabalho (fatores da produção);
- (c) atividade econômica (em oposição a atividades de mero gozo, ou filantrópicas);
- (d) fins comuns (inerentes ao exercício da atividade por várias pessoas em conjunto);
- (e) partilha dos resultados (decorrência do exercício em comum).

ELEMENTOS GERAIS –

Existência do consenso

Objeto lícito

Forma prescrita ou não defesa em lei.

ELEMENTOS ESPECÍFICOS –

Contribuição dos sócios para o capital social. Participação dos sócios nos lucros e nas perdas C.C.B - “Art. 1.008. É nula a estipulação contratual que exclua qualquer sócio de participar dos lucros e das perdas.” *Affectio societatis*

DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA

A personalidade jurídica das sociedades “deve ser usada para propósitos legítimos e não deve ser pervertida”. Todavia, caso tais



propósitos sejam desvirtuados, não se pode fazer prevalecer o dogma da separação patrimonial entre a pessoa jurídica e os seus membros.

Desvirtuada a utilização da pessoa jurídica, nada mais eficaz do que retirar os privilégios que a lei assegura, isto é, descartar a autonomia patrimonial no caso concreto, esquecer a separação entre sociedade e sócio, o que leva a estender os efeitos das obrigações da sociedade a estes.

Atenção: Trata-se de medida excepcionalíssima, vale dizer, a regra é que prevaleça a autonomia patrimonial, sendo uma exceção à desconsideração. “A pessoa jurídica é um postulado básico que serve de base para transações comerciais e deve haver razões fortes para um tribunal ignorar este postulado.” Apenas se comprovado cabalmente o desvio no uso da pessoa jurídica é que cabe falar em desconsideração e sacrificar a autonomia patrimonial.

A expressão mais correta para tal instituto é a desconsideração da personalidade jurídica, não se podendo falar em despersonalização. Despersonalizar significa anular a personalidade, o que não ocorre na desconsideração. Não se anula a personalidade, não se trata de despersonalização (anulação definitiva da personalidade), mas de simples desconsideração, retirada momentânea de eficácia da personalidade.

Aplicação da desconsideração da personalidade jurídica

Teoria maior - não basta o descumprimento de uma obrigação por parte da pessoa jurídica, é necessário que tal descumprimento decorra do desvirtuamento da sua função. A personificação é um instrumento legítimo de destaque patrimonial e, eventualmente, de limitação de responsabilidade, que só pode ser descartado caso o uso da pessoa afaste-se dos fins para os quais o direito a criou.

Teoria menor - afirma que basta o não pagamento de um crédito para se aplicar a desconsideração da personalidade jurídica. Se a



sociedade não tiver patrimônio para honrar suas obrigações, mas os sócios forem solventes, deve-se aplicar a desconsideração da personalidade jurídica.

Atenção: O STJ já afirmou que “a teoria menor da desconsideração, acolhida em nosso ordenamento jurídico excepcionalmente no Direito do Consumidor e no Direito Ambiental, incide com a mera prova de insolvência da pessoa jurídica para o pagamento de suas obrigações, independentemente da existência de desvio de finalidade ou de confusão patrimonial”.

SOCIEDADES NÃO PERSONIFICADAS

Sociedades em comum

Arts. 986 – 990 C.C.B. - a situação das sociedades que, tendo ou não ato constitutivo escrito, não o levaram ao registro e, conseqüentemente, não adquiriram a personalidade jurídica. As sociedades em processo de organização também são consideradas sociedades em comum, ressalvadas as sociedades anônimas que têm uma regência própria na lei especial. O registro não é condição de existência das sociedades, mas condição para aquisição da personalidade jurídica.

Terminologia- A expressão sociedade em comum veio para substituir as expressões sociedade de fato e sociedade irregular. Tais distinções não geram maiores efeitos, de modo que, mesmo antes do advento do Código Civil de 2002, sociedade irregular é sinônimo de sociedade de fato e agora de sociedade em comum.

Patrimônio - por não se tratar de uma pessoa, não há que se cogitar de autonomia patrimonial, isto é, a sociedade em comum não possui patrimônio. Desse modo, o conjunto de bens organizados posto à disposição do exercício da atividade empresarial é um patrimônio especial que pertence aos sócios em condomínio (art. 988).



Reconhece-se um patrimônio especial, que não pertence à sociedade, mas pertence diretamente aos próprios sócios em condomínio.

Responsabilidade dos sócios - Contraindo obrigações, algum patrimônio tem que garantir o cumprimento dessas obrigações. Esse patrimônio que irá responder pelo cumprimento das obrigações é o patrimônio dos sócios, ou seja, as obrigações decorrentes do exercício da atividade são de responsabilidade dos sócios em conjunto. Ler 990 do Código Civil de 2002.

Administração – reconhece-se a vinculação do patrimônio social pelos atos de gestão praticados pelos sócios, dentro dos poderes que lhes foram atribuídos. Em relação aos atos que extrapolam os poderes atribuídos, só haverá vinculação se o terceiro estiver de boa-fé, isto é, se o terceiro não conhecia, nem devia conhecer a limitação dos poderes do sócio (art. 989).

Prova da existência da sociedade - a prova escrita é exigida quando a causa de pedir for a existência da própria sociedade. Quando a causa de pedir for, um contrato de compra e venda ou a vedação do enriquecimento ilícito, não há a necessidade de prova escrita da sociedade, admitindo-se qualquer meio de prova.

Sociedade em conta de participação

A sociedade em conta de participação é uma sociedade oculta, que não aparece perante terceiros, sendo desprovida de personalidade jurídica. A limitação extrema de riscos e a não vinculação do sócio participante é que tornam a sociedade em conta de participação uma forma societária extremamente interessante, sobretudo como uma forma de captação de recursos. Atualmente, a Receita Federal do Brasil passou a exigir que a sociedade em conta de participação seja inscrita no CNPJ, aumentando as formalidades exigidas (IN 1.634/2016).

Sócio ostensivo - aparece e assume toda responsabilidade perante terceiros.



Sócio participante (também denominado sócio oculto) - que não aparece perante terceiros e só tem responsabilidade perante o ostensivo, nos termos do ajuste entre eles.

Formas de extinção

Se constituídas para determinadas operações específicas ou prazo definido – Findo a operação ou o prazo.

Por prazo indefinido – Como forma de contrato, extingue-se pela vontade das partes.

ATENÇÃO: No caso de falência do sócio ostensivo, dissolve-se a sociedade, e os créditos que, eventualmente, possua o sócio participante representarão um crédito quirografário a ser habilitado perante a massa falida.

SOCIEDADES PERSONIFICADAS

SOCIEDADES SIMPLES

Com o Código Civil de 2002, estabelece-se a dicotomia entre sociedades simples e empresárias. Em ambas há o exercício de atividades econômicas, mas as sociedades empresárias exercem atividade própria de empresário sujeito a registro e as simples não (art. 982). Assim, são sociedades simples aquelas que exercem as atividades não empresariais (nas quais a organização é menos importante que a atividade pessoal) ou atividade de empresário rural sem se registrar na junta comercial.

A sociedade simples remete a parcerias entre profissionais prestadores de serviços, constituindo casos nos quais eles mesmos exercem a atividade para a qual a sociedade existe. Exemplos são sociedades entre médicos, advogados e outros profissionais cujas atividades, ou seja, profissões, correspondem à própria finalidade da união. Dessa forma, esse tipo de sociedade explora prioritariamente atividades de prestação de serviços de natureza notadamente intelectual e/ou cooperativa.



Constituição - Para adquirir personalidade jurídica, a sociedade deve arquivar seus atos constitutivos no registro competente, CONTRATO SOCIAL, que no caso das sociedades simples é o cartório de Registro Civil das Pessoas Jurídicas, nos 30 dias subsequentes a sua constituição.

Dos sócios - A aquisição da qualidade de sócio decorre da subscrição do capital, isto é, do compromisso de pagamento de uma parte do capital social. Os sócios, no mínimo dois, podem ser pessoas físicas ou jurídicas, brasileiros ou estrangeiros, residentes no país ou no exterior.

Deveres dos sócios - O dever primordial de um sócio de qualquer sociedade é realizar a sua contribuição para o capital social. Nas sociedades simples, tal contribuição pode ser em bens ou serviços. No caso de contribuição em serviços, não se admite que o sócio se empregue em atividade estranha à sociedade, sob pena de exclusão e não percepção dos lucros (art. 1.006).

Direitos dos sócios –

Os direitos patrimoniais - são direitos eventuais de crédito contra a sociedade, consistentes na participação nos lucros e na participação no acervo social em caso de liquidação da sociedade.

Os direitos pessoais- inerentes à qualidade de sócio, como a fiscalização dos atos da administração da sociedade.

O direito à participação - nas deliberações da sociedade, que pode ser entendido como o direito de voto.

Responsabilidade - O traço distintivo de um tipo societário é a responsabilidade dos sócios pelas obrigações da sociedade.

Imagine- se a seguinte situação hipotética: Uma sociedade simples formada por três sócios que subscreveram cotas iguais de R\$ 1.000,00 (um mil reais). Considerando que a sociedade não possua mais patrimônio, embora possua uma dívida de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), qual seria a responsabilidade de cada sócio por essa obrigação?

Levando-se em conta a ausência de patrimônio social, chega-se à pessoa dos sócios, os quais respondem na proporção de suas quotas, ou seja, cada sócio terá responsabilidade por R\$ 10.000,00 (dez mil



reais). Se cada sócio possui um terço do capital social e essa é a participação nas perdas, a responsabilidade de cada um será por um terço da dívida.

Embora, a princípio, não haja solidariedade entre os sócios, estes podem, no contrato social, estipular a solidariedade entre eles (art. 1.023), de modo que qualquer sócio seria obrigado pela totalidade da dívida e ao pagá-la se sub-rogaria nos direitos de credor e adquiriria o direito de regresso contra os demais sócios.

A saída voluntária dos sócios: cessão das quotas - os sócios terão uma qualificação profissional específica, dada a natureza não empresarial da atividade desenvolvida pode-se concluir que a cessão das quotas sempre depende do consentimento dos demais sócios.

Exclusão do sócio

Exclusão de pleno direito - A exclusão de pleno direito ocorre nos casos em que a quota do sócio é liquidada em virtude da sua falência pessoal, ou da iniciativa de seus credores pessoais (art. 1.030, parágrafo único combinado com o artigo 1.026, ambos do Código Civil de 2002).

Exclusão pela sociedade

A exclusão do sócio é um direito da própria sociedade de se defender contra aqueles que põem em risco sua existência e sua atividade. É um direito inerente à finalidade comum do contrato de sociedade, independentemente de previsão contratual ou legal.

AS SOCIEDADES LIMITADAS

As sociedades limitadas foram introduzidas no Brasil pelo Decreto 3.708/19, o qual tem força de lei, e possui apenas 19 artigos, incluído o décimo nono, que revoga as disposições em contrário. Com o advento do Código Civil de 2002, as sociedades, doravante denominadas apenas limitadas, passam a ser disciplinadas mais detalhadamente nos artigos 1.052 a 1.087.



Classificação - Natureza Personalista (*intuitu personae*)- importância da pessoa dos sócios, em face da sua contribuição para a formação do capital social.

Nome empresarial - A firma ou razão social caracteriza-se pela utilização do patronímico dos sócios, pessoas físicas, não sendo necessária a indicação de todos, nem do seu nome completo, podendo ser utilizadas expressões como “e companhia”, “e irmãos” etc. Assim, seriam exemplos de razão social: JOÃO DA SILVA E CIA. LTDA., IRMÃOS SOARES LTDA. e J. SANTOS E IRMÃOS LTDA

Capital social - O capital social é formado pela soma das contribuições dos sócios, que são destinadas à realização do objeto social. Assim, o capital social é aquele patrimônio inicial, próprio da sociedade, indispensável para o início das atividades sociais.

Nas sociedades limitadas, o capital só pode ser formado por dinheiro ou bens, não se admitindo a contribuição em serviços, uma vez que o capital social é a garantia dos credores e a contribuição em serviços não teria como cumprir esse papel de garantia.

Quotas - contingentes de bens, com os quais os sócios contribuem ou se obrigam a contribuir para a sociedade.

Cessão das quotas – Estabelecido no contrato social.

Todavia, no silêncio do contrato social, a cessão é livre ou depende da anuência dos demais sócios?

1º - a cessão das quotas a quem já é sócio pode ocorrer livremente, não dependendo do consentimento dos demais (art. 1.057 do Código Civil de 2002);

2º - cessão das quotas a terceiros pode ser feita desde que não haja oposição de sócios que representem $\frac{1}{4}$ (25%) do capital social.

Deveres dos sócios

O sócio remisso - Vencida a obrigação de contribuir para o capital social, deve a sociedade notificar o sócio, para que em 30 dias cumpra sua obrigação (art. 1.004). Passado tal prazo sem o



cumprimento da obrigação, o sócio está em mora e pode ser considerado um sócio remisso, restando à sociedade diversos caminhos a serem seguidos.

A sociedade pode optar pela cobrança dos valores devidos, incluindo as perdas e danos resultantes do inadimplemento, bem como pode proceder à redução da quota do sócio remisso aos valores por ele efetivamente realizados.

A sociedade pode excluir o sócio remisso, transferindo sua quota para terceiros, ou tomando-a para os demais sócios (art. 1.058). A sociedade deve devolver-lhe o valor que houver pago, deduzidos os juros de mora e demais prestações estabelecidas.

Direitos dos sócios

Na órbita patrimonial, estão os direitos à participação nos lucros e à participação no acervo social, em caso de dissolução da sociedade. De outro lado, surgem direitos pessoais, como o de fiscalizar a gestão dos negócios sociais e de participar, direta ou indiretamente, da administração da sociedade.



11. O CRÉDITO¹¹

Do crédito

O crédito representa, em uma ideia geral, a confiança no cumprimento das obrigações, o que facilita extremamente as transações comerciais, que nem sempre representam trocas imediatas de valores. Sem o crédito, a atividade empresarial não teria chegado ao nível atual de desenvolvimento.

A palavra crédito deriva do latim *creditum*, que por sua vez advém de *credere*, que significa confiar, ter fé. Assim sendo, o crédito representaria a confiança que alguém desperta em outrem. Daí, dizer-se que determinada pessoa tem crédito, no sentido de que esta pessoa desperta a confiança.

Crédito é a “transação entre duas partes, na qual uma delas (o credor) entrega a outra (o devedor) determinada quantidade de dinheiro, bens ou serviços, em troca de uma promessa de pagamento.

Elementos do crédito

A confiança e o tempo.

Na relação jurídica de crédito, haverá sempre uma troca no tempo, isto é, uma pessoa entrega um bem atual em troca de um bem futuro (uma prestação futura). Essa troca no tempo só se realizará se houver uma relação de confiança.

Importância na economia moderna

Mercadorias produzidas em número menor, já que o produtor só teria acesso às matérias-primas que já possuísse. Consumidores só poderiam comprar o que efetivamente pudessem pagar “à vista”. Logo há maior produção e consumo, vice-versa.

Classificação

¹¹ Tomazette, Marlon Curso de direito empresarial: Teoria geral e direito societário, v. 1 / Marlon Tomazette. – 8. ed. rev. e atual. – São Paulo: Atlas, 2017.



Em função da garantia:

Crédito real: a garantia assenta em determinado bem móvel (penhor) ou imóvel (hipoteca) do devedor ou de terceiro, que fica vinculado ao cumprimento da obrigação. Não havendo o cumprimento da obrigação, o credor poderá receber o produto da venda do bem dado em garantia.

Crédito pessoal: a garantia assenta em todo o patrimônio da pessoa e não em um bem determinado; é a chamada garantia fidejussória (aval e fiança). Nesses casos, além do devedor original, soma-se um garantidor, que amplia as chances de recebimento do crédito.

Em função da finalidade de sua utilização:

Créditos de consumo: os valores recebidos são aplicados na satisfação das necessidades pessoais do beneficiário do crédito, como, por exemplo, para aquisição de bens de consumo (carros, eletrodomésticos...).

Crédito de produção: os valores recebidos são utilizados na produção de certos bens ou no desenvolvimento de certa atividade econômica, isto é, são utilizados na geração de novas riquezas, como, por exemplo, o crédito rural ou o crédito industrial.

Quanto ao instrumento:

Contrato ou título de crédito.

Características e Princípios dos títulos de crédito

Os princípios que regem o direito comercial são diferentes dos princípios do direito civil, devendo-se recorrer àqueles para a interpretação das regras sobre os títulos de crédito. Em função disso, é certo que nos títulos de crédito haverá essencialmente, mas não exclusivamente, uma proteção ao credor. Em regra, quando houver um conflito entre o interesse de um credor de boa-fé e um devedor de boa-fé, a solução será dada a favor do credor.



Ex.: A vendeu o carro para B. B não pagou o carro mas vendeu para C (de boa-fé). Se A requerer a busca e apreensão, não adianta C alegar que era de boa-fé.

Bem móvel

A posse de boa-fé dos títulos de crédito equivale à propriedade.

Ex.: Cheque passado a A que o repassa para B. B, sendo possuidor, é o proprietário.

Natureza *pro solvendo*

STJ já afirmou que “O cheque, ordem de pagamento à vista, tem por função extinguir a obrigação causal que ensejou sua emissão; sendo, em regra, *pro solvendo*, de modo que, salvo pactuação em contrário, só extingue a dívida, isto é, a obrigação que a cártula visa satisfazer consubstanciada em pagamento de importância em dinheiro, com o efetivo pagamento”. Ex.: Cheque dado para pagamento só paga a dívida com seu efetivo pagamento.

Salvo pactuação em contrário – Cheque caução.

Circulação

A principal função dos títulos de crédito é permitir a circulação mais ágil das riquezas, antecipando o acesso a recursos que só seriam recebidos no futuro. Quem recebe os títulos é protegido e, por isso, pode realizar tais operações com mais tranquilidade, isto é, com menos riscos. Daí falar-se na cambiariedade dos títulos de crédito, entendida como a possibilidade de mudança do credor, a possibilidade de transferência do crédito.

Títulos de apresentação

A necessidade de apresentação do título decorre, dentre outros motivos, da possibilidade de circulação simplificada do título. Ora, como o título de crédito pode circular, o devedor só saberá quem é o atual credor com a apresentação do próprio documento. O devedor deve ter a cautela de só efetuar o pagamento a quem seja o portador legítimo do título, evitando o mau pagamento, que geraria o dever de



pagar de novo a mesma obrigação (quem paga mal paga duas vezes).

Obrigação quesível

Os títulos circulam. Em toda obrigação, uma das duas partes deve tomar a iniciativa para o cumprimento da obrigação. No caso dos títulos de crédito, essa iniciativa compete ao credor, logo, é ele que deve se dirigir ao devedor para exigir o pagamento e não o contrário.

Título de resgate

Uma vez apresentado o título ao devedor, deve haver, a princípio, o pagamento. Ao realizar esse pagamento, o devedor deve ter o cuidado de exigir a entrega do título para evitar que o título volte a circular e, chegando às mãos de um terceiro de boa-fé, a obrigação lhe seja novamente exigida.

Executividade

Não havendo o pagamento voluntário de uma determinada obrigação, compete ao credor recorrer ao Poder Judiciário para buscar o pagamento desse crédito. Em determinadas situações, o credor terá que obter primeiramente o reconhecimento judicial desse crédito com a consequente condenação do devedor ao pagamento, para só então lançar mão das medidas satisfativas do seu crédito.

Em quais exemplos??

Todavia, em outras situações, as obrigações são representadas em certos documentos aos quais a lei atribui tamanho grau de certeza que permite ao credor, desde logo, pleitear medidas satisfativas. Os títulos de crédito são títulos executivos extrajudiciais (CPC – art. 784) e, por isso, eles não precisam de confirmação judicial.

Presunção de liquidez e certeza

O artigo 783 do novo CPC (Lei no 13.105/2015) exige que a execução seja fundada em título líquido, certo e exigível. Assim, qualquer título só poderá ser executado se atender a esses três pressupostos.



A **liquidez** diz respeito à determinação do objeto da obrigação, isto é, o montante da obrigação já está definido, ainda que mediante simples cálculos aritméticos. É líquida a dívida quando a importância se acha determinada em todos os seus elementos de quantidade (dinheiro) e qualidade (coisas diversas do dinheiro), natureza e espécie (prestação de fato).

A **certeza** diz respeito à existência da obrigação, que não deve ser entendida como uma certeza absoluta, o que não significa que o direito necessariamente exista, vale dizer, pode haver o reconhecimento posterior de que o direito não existe, por meio de embargos à execução, por exemplo. O que se exige na certeza é o alto grau de probabilidade da existência do crédito.

A **exigibilidade** irá decorrer do vencimento da obrigação, não representando exatamente um elemento intrínseco do título de executivo. Uma nota promissória ainda não vencida não é exigível, mas não deixa de ser um título executivo.

Formalismo

Um documento só vale como título de crédito se obedecer aos requisitos legais previstos para tanto.

Atenção: A irregularidade da forma afeta os efeitos do documento como título de crédito. Eventual correção desses vícios de nada adianta, pois uma vez promovidas as medidas para o exercício do direito de crédito com um título incompleto, fica afastada a condição de título de crédito que não poderá ser adquirida posteriormente.

Solidariedade cambiária

Havendo vários obrigados e obedecidos todos os requisitos exigidos, o credor poderá exigir de um, de alguns ou de todos os obrigados o pagamento integral do título.

Princípios dos títulos de crédito

Cartularidade ou Incorporação



Título de crédito é o documento necessário para o exercício do direito, literal e autônomo, nele mencionado. Fica claro que o documento é imprescindível para o exercício do direito, o que traduz a ideia essencial do princípio da cartularidade ou incorporação.

Literalidade

Tem seu conteúdo e seus limites determinados nos precisos termos do título, vale dizer, “ele existe segundo o teor do documento”. Não se pode exigir mais do que está escrito no título. Se o título prevê expressamente um valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), mas foi combinado verbalmente um valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), só poderá ser exigido o valor literal.

Literalidade indireta

A interpretação extremada do princípio da literalidade geraria algumas iniquidades, como, por exemplo, o não pagamento de juros de mora, em caso de atraso. Todavia, obviamente isso não ocorre. Os juros de mora são exigíveis mesmo que não previstos no título, uma vez que decorrem da lei.

Autonomia

A autonomia “qualifica o direito cambiário dos sucessivos titulares entre si”. Sob o ponto de vista dos sucessivos credores, a autonomia se aplica em duas situações essenciais, a saber:

- (a) ao credor de boa-fé não são oponíveis matérias ligadas a terceiros;
- (b) não pode ser oposta ao possuidor do título a falta de legitimidade de quem o transferiu.

Abstração

O título de crédito se desvincula do negócio jurídico que lhe deu origem, isto é, questões relativas a esse negócio jurídico subjacente não têm o condão de afetar o cumprimento da obrigação do título de crédito. Não importa a origem do título, ele existe abstratamente, completamente desvinculado da relação inicial. “Não se leva em conta a não ser o título, sendo irrelevante o que impôs sua emissão”.

Credor de má-fé tem exceção ao princípio.



- a) quando o credor participou do negócio;
- b) quando o credor tem conhecimento dos vícios do negócio;
- c) quando o credor deveria ter conhecimento dos vícios do negócio.

Independência

O título vale por si só, não precisando ser completado por outros documentos. O título de crédito basta a si mesmo. Há uma ligação direta deste princípio com a literalidade, uma vez que o conteúdo do direito é definido pelo título, este deve bastar a si mesmo.

Ação de cobrança

A ação de cobrança visa cobrar uma dívida de alguém. Assim, existindo uma dívida vencida, a ação de cobrança pode ser utilizada para forçar o devedor a realizar o pagamento. Na prática, a ação de cobrança é a última opção, dada a sua abrangência e duração mais longa. Assim, ela é utilizada quando há poucas provas documentais da dívida, ou em casos que impedem o ajuizamento de outras ações mais rápidas, tais como execução ou monitória.

É importante destacar que, mesmo diante de possibilidade de outra ação, ou quando houver prescrição daquela ação (como, por exemplo, prescrição da possibilidade de executar um cheque), é possível ajuizar a ação de cobrança, por previsão expressa do art. 785 do CPC.

Ação de execução

Os requisitos para toda e qualquer execução são: o inadimplemento do devedor e a existência de título de obrigação certa, líquida e exigível. Artigo 786 do CPC



12. NOTA PROMISSÓRIA E CHEQUE¹²

NOTA PROMISSÓRIA

A nota promissória é uma promessa de pagamento, isto é, “um compromisso escrito e solene, pelo qual alguém se obriga a pagar a outrem certa soma de dinheiro”.

Sujeitos

O emitente ou promitente - assume o compromisso de pagar certa quantia, é o devedor principal do título.

O beneficiário ou tomador - aquele a quem se deve pagar, isto é, o credor da promessa de pagamento.

Requisitos

Requisitos essenciais

Os requisitos essenciais são insubstituíveis. A ausência de qualquer um deles gera a perda do valor do documento como nota promissória. Em relação a eles, não há possibilidade de substituição por outro requisito. São requisitos essenciais da nota promissória:

- a denominação nota promissória; É essencial que o documento possua a denominação nota promissória.
- a promessa de pagar determinada quantia; Em toda nota promissória deve haver uma promessa de pagamento, o emitente deve prometer ao beneficiário pagar determinada quantia no vencimento.
- o nome do beneficiário; Nossa legislação não admite a nota promissória ao portador e, nessa condição, é essencial identificar o credor originário que poderá receber a promessa, ou transferir o direito de receber a referida promessa.
- a data de emissão; É essencial para aferir a capacidade do emitente no momento em que assumiu sua obrigação, bem

¹² Tomazette, Marlon Curso de direito empresarial: Teoria geral e direito societário, v. 1 / Marlon Tomazette. – 8. ed. rev. e atual. – São Paulo: Atlas, 2017.
LEI n. 7.357, DE 2 DE SETEMBRO DE 1985. Lei do cheque.



como para a contagem de certos prazos, como o vencimento, nos casos de títulos com vencimento a certo termo da data.

- a assinatura do emitente. Sem a assinatura do emitente o título não existe. No Brasil, tal assinatura poderá ser de próprio punho ou por meio de procurador com poderes especiais.

Requisitos supríveis

A par dos essenciais, existem requisitos que podem ser supridos por outras indicações. Não são requisitos completamente dispensáveis, mas apenas requisitos que admitem o suprimento por outra indicação. Em outras palavras, há uma alternativa no caso dos requisitos supríveis.

- O local de emissão - A LUG presume que a nota promissória que não contenha indicação do lugar onde foi passada tenha sido passada no lugar designado ao lado do nome do emitente. Deve haver ao menos uma das duas indicações, ou o local de emissão ou o local próximo ao nome do emitente. Não havendo nenhuma das duas, o documento não vale como título de crédito.
- Local de pagamento - O local onde o emitente deve honrar a promessa que foi feita. Na falta de indicação desse lugar, considera-se o lugar onde o título foi passado, o qual também será considerado como o lugar do domicílio do subscritor. Em última análise, trata-se de um requisito dispensável, uma vez que poderá ser suprido pelo local de emissão que também é um requisito do título.

Atenção: Sobre o Vencimento

Não é nem essencial e nem suprível. Porquanto ele é completamente dispensável. A LUG (art. 76) afirma que, se a nota promissória não indicar o vencimento, ela deverá ser considerada à vista.

Prazo para ações



De acordo com o artigo 70 da Lei Uniforme de Genebra (Decreto nº 57.663/66) o credor da nota promissória (sacado) possui o prazo de 3 anos, a contar da data de vencimento, para promover a **ação de execução de título extrajudicial contra o devedor do título**.

Para **ações de conhecimento**

Art. 206. Prescreve:

§ 5º Em cinco anos:

I - a pretensão de **cobrança** de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular;

Súmula 504 STJ - O prazo para ajuizamento de **ação monitória** em face do emitente de nota promissória sem força executiva é quinquenal, a contar do dia seguinte ao vencimento do título.

Vinculação a contrato

Há uma prática corrente da vinculação de um título de crédito a determinado contrato, o que se faz normalmente pela menção ao contrato, expressa no verso do título. Embora esteja vinculada a um contrato, a nota promissória não perde a sua identidade, isto é, ela continua a ser um título de crédito.

Atenção: Pela jurisprudência, há uma mudança no regime da nota promissória vinculada a um contrato, qual seja, a inaplicabilidade do princípio da abstração. Pelo princípio da abstração, o título se desvincula do negócio jurídico que lhe deu origem. Todavia, no caso de vinculação expressa, o credor tem como saber da existência do contrato que deu origem ao título. Em razão disso, surge para ele o dever de verificar se aquele contrato foi devidamente cumprido, pois ele tem condição de fazer isso. A boa-fé objetiva impõe um dever de cuidado ao credor que receba o título com a vinculação.

Afastada a abstração, é óbvio que os vícios da obrigação contratual contaminam a nota promissória. Assim, se não há a obrigação de honrar o contrato porque o credor não cumpriu sua parte, não haverá obrigação de honrar o título de crédito. O devedor



só tem que pagar o título, se tiver que honrar o contrato a ele vinculado. Pode-se afirmar que nota promissória vinculada a um contrato continua sendo um título, mas é contaminada por todos os problemas que envolvam o contrato, quer digam respeito à existência do direito de crédito, quer digam respeito à liquidez, à determinação do valor da obrigação.

Cheque

Sujeitos:

- Emitente - É aquele que dá a ordem para efetuar o pagamento, em razão dos fundos disponíveis na conta de depósito mantida junto ao sacado.
- Sacado - É a instituição financeira a quem é dada a ordem de pagar, a vista dos fundos do emitente mantidos em conta de depósito.
- Beneficiário, tomador ou portador- É aquele que tem o direito de receber o valor constante do título.

Requisitos

LEI n. 7.357, DE 2 DE SETEMBRO DE 1985.

Art . 1º O cheque contém:

- I - a denominação "cheque" inscrita no contexto do título e expressa na língua em que este é redigido;
- II - a ordem incondicional de pagar quantia determinada;
- III - o nome do banco ou da instituição financeira que deve pagar (sacado);
- IV - a indicação do lugar de pagamento;
- V - a indicação da data e do lugar de emissão;
- VI - a assinatura do emitente (sacador), ou de seu mandatário com poderes especiais.



Parágrafo único - A assinatura do emitente ou a de seu mandatário com poderes especiais pode ser constituída, na forma de legislação específica, por chancela mecânica ou processo equivalente.

Endosso

O cheque admite a declaração cambiária secundária e acessória com o intuito de transferir a titularidade do crédito, isto é, ele admite o endosso.

O beneficiário do cheque poderá declarar a sua vontade de transferir o seu crédito a terceiro, assinando o título. Com a assinatura e a entrega do título ao endossatário, o crédito é transferido e o endossante fica vinculando como responsável (devedor indireto) pelo seu pagamento, salvo cláusula em contrário (Lei no 7.357/85 – art. 6º). É possível proibir o Endosso?

Sim. Caso seja apenas riscada a cláusula a ordem que vem expressa no formulário do cheque, este ainda poderá ser endossado, pois a cláusula está implícita. Para impedir o endosso, **é essencial que conste expressamente no título a cláusula não à ordem**, a qual permite a circulação apenas por meio de uma cessão de crédito.

Aval

Entendido como o ato pelo qual alguém assume a obrigação de pagar, total ou parcialmente, o título, nas mesmas condições que um devedor desse título.

O cheque também admite essa modalidade de garantia pessoal, que também deverá ser escrita no próprio título. Além disso, pela regra geral do artigo 1.647 do Código Civil, o aval de pessoa casada também exigirá outorga conjugal, salvo se o regime de bens for o da separação absoluta. Uma vez dado o aval no cheque, o avalista assume a obrigação de pagar o título na mesma forma que um devedor desse título (avalizado).

A única peculiaridade da disciplina do aval no cheque é a impossibilidade de o sacado ser avalista (Lei no 7.357/85 – art. 29),



porquanto, em tal situação, ele se tornaria devedor do cheque, o que se quer evitar em tal título.

Apresentação

Por definição legal, o cheque é sempre pagável à vista, considerando-se não escrita qualquer menção em contrário (Lei no 7.357/85 – art.32). Assim sendo, o cheque será exigível e poderá ser pago a partir do momento em que for apresentado ao sacado, ainda que nele esteja consignada uma data futura. Equivale a apresentação ao sacado, aquela feita a uma câmara de compensação.

O sacado é alheio a tal relação e, por isso, é essencial que o beneficiário se apresente como titular do crédito a ser recebido. Só com essa apresentação é que o sacado saberá a quem deverá efetuar o pagamento, caso o cheque seja regular e existam fundos disponíveis para tanto.

Atenção: Súmula STJ

SÚMULA 370 - Caracteriza dano moral a apresentação antecipada de cheque pré-datado.

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. APRESENTAÇÃO ANTERIOR DE CHEQUE PRÉ-DATADO. INSCRIÇÃO DO EMITENTE NO CADASTRO DE CHEQUES SEM FUNDO. DANO MORAL CARACTERIZADO. QUANTUM INDENIZATÓRIO. REDUÇÃO. PATAMAR RAZOÁVEL E PROPORCIONAL. 1. Caracterizado o dano moral pela apresentação de cheque pós-datado, também denominado de pré-datado, à câmara de compensação antes da data designada e tendo culminado na indevida inscrição do sacador em cadastro de proteção ao crédito, deve fixar valor indenizatório em atenção aos critérios de proporcionalidade e razoabilidade, levando-se em conta a capacidade econômica das partes, desse modo, se mostra adequada a quantia R\$ 3.000,00 (três mil reais). 2. Os juros de mora, em caso de



dano extracontratual, fluem a partir do evento danoso (Súmula 54 do STJ). APELAÇÃO CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA. (TJGO, APELACAO 0422802-33.2013.8.09.0134, Rel. MARCUS DA COSTA FERREIRA, 5ª Câmara Cível, julgado em 09/07/2019, DJe de **09/07/2019**)

Reapresentação

A princípio, exige-se apenas uma apresentação do cheque, a partir da qual o título já estará vencido e já será exigível. Faculta-se uma segunda apresentação do cheque não pago por insuficiência de fundos, a qual pode ser feita após dois dias úteis da primeira apresentação. Quais seus efeitos?

Caso perdue a insuficiência de fundos na segunda apresentação, o banco deverá inscrever o seu nome no Cadastro de Emitentes de Cheques Sem Fundo (CCF), sendo-lhe vedado fornecer ao cliente talonários enquanto seu nome estiver inscrito nesse cadastro. Quando o cheque se referir a uma conta conjunta, apenas o nome do emitente do cheque será incluído no referido cadastro (Circular no 3.334/2006 do Bacen)

Prazos de apresentação e apresentação fora do prazo

30 (trinta) dias, quando emitido no lugar onde houver de ser pago;
60 (sessenta) dias, quando emitido em outro lugar do país ou no exterior (Lei no 7.357/85 – art. 33).

Mesmo após o decurso do prazo de apresentação, o cheque pode ser apresentado para pagamento ao sacado. Nesse caso, ele ainda terá a obrigação de pagar o cheque, caso haja fundos, desde que a ação cambial ainda não esteja prescrita (Lei no 7.357/85 – art. 35, parágrafo único), ou seja, dentro dos seis meses posteriores ao término do prazo para apresentação (Lei no 7.357/85 – art. 59).

Prazo da Ação de Execução

Art . 47 Pode o portador promover a execução do cheque:



I - contra o emitente e seu avalista;

II - contra os endossantes e seus avalistas, se o cheque apresentado em tempo hábil e a recusa de pagamento é comprovada pelo protesto ou por declaração do sacado, escrita e datada sobre o cheque, com indicação do dia de apresentação, ou, ainda, por declaração escrita e datada por câmara de compensação.

ATENÇÃO: Art . 59 Prescrevem em 6 (seis) meses, contados da expiração do prazo de apresentação, a ação que o art. 47 desta Lei assegura ao portador.

Ou seja, 6 meses após os 30 dias do prazo (se na mesma praça) ou 60 dias (se praça diferente).

Juros de mora

ATENÇÃO: Juros de mora sobre cheque não apresentado incidem a partir do PRIMEIRO ato para satisfação do crédito e não da data de vencimento.

Apresentação do cheque ao banco não é requisito para a cobrança.

A Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) entendeu que, no caso de cheque prescrito não apresentado ao banco para pagamento, os juros de mora devem incidir a partir do primeiro ato do beneficiário tendente à satisfação do crédito, o que pode se dar por protesto, notificação extrajudicial ou pela citação.

Perdido o prazo de apresentação, a ação de execução só poderá ser ajuizada contra o emitente e seus eventuais avalistas, isto é, contra os devedores principais do cheque (Súmula 600 – STF).

SÚMULA 600- Cabe ação executiva contra o emitente e seus avalistas, ainda que não apresentado o cheque ao sacado no prazo legal, desde que não prescrita a ação cambiária.

Os devedores indiretos (endossantes) ficam desonerados, uma vez que para a cobrança deles é essencial o protesto tempestivo e, uma vez perdido o prazo de apresentação, também está perdido o prazo do



protesto. Além disso, há dispositivo específico (Lei no 7.357/85 – art. 47, II) que exige a apresentação tempestiva para a cobrança dos devedores indiretos do cheque.

Pagamento

Para efetuar o pagamento, compete ao banco analisar a regularidade do título, a provisão de fundos, a ausência de impedimento ao pagamento e a legitimidade de quem o apresenta. Neste último aspecto, compete ao sacado, nos cheques ao portador (limite de R\$ 100,00), apenas verificar a legitimação real do detentor, isto é, a apresentação do cheque original.

Nos cheques nominais que não circularam, basta verificar a identidade do portador com o nome do beneficiário ali consignado. Nos cheques endossados, compete ao sacado analisar apenas a regularidade da cadeia de endossos, não sendo necessária a análise da autenticidade de cada assinatura.

Pagamento Parcial

Caso o emitente possua fundos junto ao sacado, mas esses fundos não sejam suficientes para atender ao valor do cheque, o sacado poderá efetuar o pagamento parcial do cheque. Veja-se que se trata de uma faculdade do banco e não de uma obrigação da sua parte. Exercendo essa faculdade, o banco devolverá o título ao beneficiário, com a menção expressa no documento de um pagamento parcial.

Nesse caso, o beneficiário não pode recusar o pagamento parcial (Lei no 7.357/85 – art. 38, parágrafo único), sendo compelido a receber apenas parte do pagamento. Trata-se de uma exceção à regra geral de que o credor não é obrigado a aceitar pagamento parcial (Código Civil – art. 319).

Apresentação simultânea de vários cheques



Outro incidente no pagamento do cheque pode decorrer da apresentação simultânea de vários cheques ao sacado, cuja soma ultrapasse os fundos disponíveis. Para solucionar tal problema, nossa legislação optou pelo critério da antiguidade, isto é, deve ser pago preferencialmente o cheque mais antigo. Para tal aferição, verifica-se inicialmente a data de emissão constante do título. Aquele que tiver a data de emissão mais antiga deverá ser pago. Caso a data de emissão também seja a mesma, deve-se pagar preferencialmente o cheque com numeração inferior (Lei no 7.357/85 – art. 40).

Pagamento de cheque falso ou falsificado

Na falsidade, não haveria nenhuma assinatura e alguém a inclui no texto. Na falsificação, há uma assinatura que é deturpada por terceiros. Além disso, existem as alterações que envolvem os outros elementos do cheque, que não a assinatura. De quem é a responsabilidade?

Entende-se que a responsabilidade pelo cheque falso, falsificado ou objeto de alterações é do banco sacado, por se tratar de risco inerente à sua atividade. Resguarda-se, contudo, ao sacado o direito de reaver o que pagou nos casos de dolo ou culpa do correntista, do endossante ou do beneficiário.

SÚMULA 28 do STF

O estabelecimento bancário é responsável pelo pagamento de cheque falso, ressalvadas as hipóteses de culpa exclusiva ou concorrente do correntista.

Devolução sem pagamento

Dica da vida prática! Com a Resolução 3.972/2011 do CMN, os bancos também serão obrigados a apresentar o nome completo e endereços residencial e comercial do emitente, no caso de cheque devolvido por:

(a) insuficiência de fundos;



- (b) motivos que ensejam registro de ocorrência no CCF; (cadastro cheque sem fundo)
- (c) sustação ou revogação devidamente confirmada, não motivada por furto, roubo ou extravio;
- (d) divergência, insuficiência ou ausência de assinatura; ou
- (e) erro formal de preenchimento.

Revogação (contraordem)

O emitente pode dar uma contraordem, isto é, revogar a ordem dada, impedindo que o banco efetue o pagamento do cheque. Para tanto, o emitente deve comunicar o banco da sua intenção, indicando os motivos do seu ato (Lei nº 7.357/85 – art. 35), não cabendo, porém, ao banco discutir os motivos apresentados.

Nos casos de furto, roubo ou extravio, exige-se a apresentação de boletim de ocorrência policial (Resolução nº 3.972/2011 – BACEN). Essa contraordem, que é exclusiva do emitente, só produz efeitos após o prazo de apresentação de cheque (30 ou 60 dias a contar da sua emissão). Ela até pode ser feita dentro do prazo de apresentação, mas só produzirá efeitos depois desse prazo.

Sustação ou oposição

A sustação deverá ser requerida por escrito, admitindo-se a oposição por meio eletrônico, desde que confirmada nos dois dias úteis seguintes. Em qualquer caso, ela deve ser fundada em relevante razão de direito (Lei no 7.357/85 – art. 36), não cabendo ao banco discutir a veracidade do motivo apontado. São exemplos de relevantes razões de direito a emissão do cheque mediante dolo ou coação, ou mesmo o descumprimento contratual do credor (desacordo comercial). Nos casos de furto, roubo ou extravio, exige-se a apresentação de boletim de ocorrência policial (Resolução 3.972/2011 – CMN).

Protesto



O protesto é o meio solene de prova feito perante o competente cartório, para fins de incorporar ao título a prova do não pagamento no vencimento.

Efeitos do protesto de um cheque

- Interrupção da Prescrição (deve ser feito antes da prescrição)
- Impontualidade injustificada (para fins de requerimento de falência)
- Possibilidade de cobrança dos devedores indiretos (não é privativo do processo, pode ser feito em ação de cobrança)
- Inscrição no cadastro de inadimplentes

Modalidades de cheque

Cheque visado

O banco sacado lança e assina no verso do título, declarando a existência de fundos suficientes, no valor do título, os quais ficarão reservados para a liquidação do cheque, pelo prazo para apresentação do título (Lei no 7.357/85 – art. 7º). Após o prazo de apresentação, se o cheque visado não foi apresentado, os valores serão novamente creditados na conta do emitente

Atenção: Se ele falhar no bloqueio da quantia prevista no cheque, ele poderá ser demandado por perdas e danos, mas nunca poderá ser executado com base no cheque. Trata-se apenas de um serviço e não da assunção de obrigação no próprio título, vale dizer, o banco tem responsabilidade civil e funcional, mas não cartular.

Cheque cruzado

Não poderá ser pago diretamente ao portador, isto é, não pode ser sacado na boca do caixa. O cheque só poderá ser pago a um banco ou a um cliente do sacado, mediante crédito em conta (Lei no 7.357/85 – art. 45).

Visa a dar uma segurança maior tanto ao emitente quanto ao portador nos casos de furto, roubo ou extravio do cheque. Pela



obrigatoriedade do depósito, é difícil imaginar que aquele que furtou o título o deposite. E caso o faça, haverá a sua identificação para eventuais medidas civis e penais.

Cheque para ser levado em conta

Deverá ser inserida no cheque, pelo emitente ou pelo portador, uma cláusula que denote que o cheque só poderá ser depositado. Não há nenhuma fórmula solene, podendo-se dizer “para ser creditado em conta”, “para se levar em conta” ou qualquer outra expressão equivalente. Pode-se até definir a conta onde o cheque será depositado, afastando os riscos de furto, roubo ou extravio do documento.

Cheque administrativo

O emitente do cheque é o próprio banco sacado. Tal modalidade é usada pelos próprios bancos para honrar suas obrigações, mas também pelos particulares para dar mais segurança às suas transações.

No caso dos particulares, estes comparecem ao banco e pedem a emissão de um cheque pelo próprio banco. Este, por sua vez, transfere os valores da conta do interessado para outra conta de sua titularidade e entrega a ele o cheque no valor respectivo. Obviamente, há ainda a cobrança de uma taxa pelo serviço prestado.

Cheque especial

O sacado, mediante acordo de vontade com o emitente, abre uma linha de crédito, facultando-lhe o uso desse crédito. Assim, além dos valores depositados pelo emitente, existe também um valor posto à sua disposição que poderá ser usado para o pagamento dos cheques. Em tese, há maior segurança nesses cheques, uma vez que há uma fonte maior de recursos para seu pagamento.

Cheque de viagem ou *traveller's check*

São cheques que podem ser sacados em estabelecimentos no exterior, quando o emitente estiver em viagem. Há o depósito em uma instituição nacional dos valores, em moeda nacional, equivalentes aos



valores pretendidos em moeda estrangeira, acrescidos de uma taxa de remuneração pelos serviços prestados. À luz dos valores depositados, a instituição entrega ao interessado um cheque em moeda estrangeira passível de desconto no exterior.

Aspectos penais do cheque

Estelionato

Art. 171 - Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento:

§ 2º - Nas mesmas penas incorre quem:

VI - emite cheque, sem suficiente provisão de fundos em poder do sacado, ou lhe frustra o pagamento.

O sujeito ativo desse crime é o emitente, não se admitindo o endossante como sujeito ativo. Já o sujeito passivo é o beneficiário que sofre o prejuízo com a ausência de pagamento do cheque, seja pela ausência de fundos, seja pela sustação ou contraordem injustificadas dirigidas ao banco.



13. DUPLICATA MERCANTIL

Duplicata mercantil é o título em que o criador assume por promessa indireta (isto é, de ato-fato alheio, que é pagar), vinculação indireta. Destaca-se o fato de a duplicata ser emitida por quem, a princípio, é credor do título.

A duplicata é, em síntese, um título de crédito emitido por seu credor originário, com base em uma fatura, para documentar o crédito originado de uma compra e venda mercantil ou de uma prestação de serviços. Duplicata mercantil quando sua origem for uma compra e venda mercantil. Duplicata de serviços, quando sua origem for o contrato de prestação de serviços.

Em razão de sua criação pelo credor, a estrutura da duplicata é o de uma ordem de pagamento e não uma promessa. Na duplicata, o credor (sacador) dá uma ordem ao devedor para que pague o valor devido a ele mesmo. Em suma, nesse título, o vendedor dá uma ordem ao comprador para que ele pague ao próprio vendedor o preço estabelecido para o contrato em questão.

Título Causal

A duplicata é um título de crédito causal, na medida em que há uma estreita vinculação ao negócio jurídico que lhe deu origem, uma compra e venda ou uma prestação de serviços.

Assim, vê-se a origem da duplicata mais restrita que dos demais títulos e, por isso, a maior parte da doutrina concebe a duplicata como um título impróprio, isto é, apenas equiparada aos títulos de crédito propriamente ditos, pois ela não nasce para ser um título cambial, podendo ser tão somente assimilada aos títulos cambiais para sua circulação.

Em razão desse vínculo expresso, o possuidor do título tem toda a ciência sobre a causa do título e, por isso, pode ser afetado por essa causa, isto é, o negócio jurídico vincula-se ao título, de tal maneira, a ponto de influenciar na sua própria vida. Assim, caso o credor de um



título venha a cobrar o sacado (que assumiu obrigação), este poderá invocar exceções ligadas ao negócio jurídico que deu origem ao título. Se o contrato não foi devidamente cumprido, a exceção do contrato não cumprido poderá ser invocada para o não pagamento do próprio título.

Da emissão da duplicata

Duplicata é um título emitido por seu credor originário para documentar o crédito decorrente de uma operação de compra e venda mercantil ou de prestação de serviços.

Fatura

Os contratos de compra e venda mercantil e prestação de serviços geram um crédito para uma das partes (vendedor ou prestador dos serviços), e não são solenes, podendo ser realizados por qualquer forma, inclusive a verbal, em razão da própria celeridade dos negócios celebrados em massa. Todavia, para que tais contratos possam originar a duplicata, é essencial que seja emitido previamente um documento, denominado fatura.

Fatura é o documento acessório da compra e venda com finalidade meramente probatória, sem valor autônomo, não sendo título representativo da mercadoria, mas da venda da mercadoria ou da prestação de serviços.

Faturas facultativas e obrigatórias

A Lei no 5.474/68 estabelece que em toda compra e venda mercantil com prazo de pagamento não inferior a 30 dias, contados da entrega das mercadorias, será emitida uma fatura. Assim, nas compras e vendas com prazo inferior a 30 dias e na prestação de serviços, a emissão da fatura é facultativa, isto é, o credor emite se quiser.

Atenção: Todavia, para a extração da duplicata é essencial a emissão da fatura.



Extração da Duplicata

Cada duplicata deverá representar um crédito decorrente de um contrato e, por isso, não pode reunir várias faturas, sob pena de misturar créditos e contratos distintos.

Não há proibição legal para que se somem vendas parceladas procedidas no curso de um mês, e do montante se formule uma fatura única ao seu final, sobretudo diante da natureza do serviço contratado, como o de concretagem, a exigir a realização de diversas entregas de material ao dia. Uma fatura poderá originar várias duplicatas, nos casos de o pagamento ser parcelado, sendo uma duplicata para cada parcela.

Requisitos essenciais

O artigo 2º, § 1º, da Lei no 5.474/68 enumera os requisitos para que o documento produza efeitos de duplicata, quais sejam:

- a denominação duplicata;
- a data de sua emissão;
- o número de ordem;
- o número da fatura;
- a data certa do vencimento ou a declaração de ser a duplicata à vista;
- nome e domicílio das partes;
- a importância a pagar em algarismo e por extenso;
- a praça do pagamento;
- a cláusula à ordem;
- a declaração do reconhecimento de sua exatidão e da obrigação de pagá-la a ser assinada pelo comprador, como aceite cambial; e
- assinatura do emitente.

O Aceite



Para o nascimento do título é suficiente a assinatura do credor do referido contrato (vendedor), que é o emitente da duplicata (sacador). Não se exige para a existência e validade do título a assinatura do comprador (aceite).

Se o comprador não assina o título, ele não assume nenhuma obrigação cambiária. A mera assinatura do vendedor não pode torná-lo obrigado pelo cumprimento da obrigação constante do título. Nessa situação, veja-se que o comprador é devedor da relação contratual, mas não do título, porquanto não o assinou. Desse modo, ele não poderá, por exemplo, ser executado com base no título de crédito. Contudo, o comprador (sacado) pode assumir a obrigação de pagar os valores ali constantes, por meio do aceite.

Por meio do aceite ele pode tornar sua obrigação contratual uma obrigação cambial. Em síntese, com aceite ele é devedor principal do título, sem aceite ele é um mero nome indicado, não tendo qualquer obrigação cambial.

É obrigatório dar o aceite?

Na medida em que o título documenta necessariamente uma obrigação originada de um contrato de compra e venda mercantil ou de prestação de serviços, isto é, se a obrigação decorrente do mesmo nasce regularmente, não há motivo para o devedor do contrato deixar de aceitar a duplicata, pois a obrigação já existe em função do contrato.

Nas duplicatas, o aceite seria apenas a transformação de uma obrigação contratual em obrigação cambial, ou seja, se existir a obrigação contratual o sacado tem o dever de dar o aceite. Não será uma obrigação nova, mas apenas a confirmação de uma obrigação já existente.

Da recusa de dar o aceite



O aceite na duplicata é obrigatório, porquanto só pode ser recusado nas hipóteses previstas abaixo:

Na compra e venda mercantil:

Art . 8º O comprador só poderá deixar de aceitar a duplicata por motivo de:

- I - avaria ou não recebimento das mercadorias, quando não expedidas ou não entregues por sua conta e risco;
- II - vícios, defeitos e diferenças na qualidade ou na quantidade das mercadorias, devidamente comprovados;
- III - divergência nos prazos ou nos preços ajustados

Na prestação de serviços:

Art . 21. O sacado poderá deixar de aceitar a duplicata de prestação de serviços por motivo de:

- I - não correspondência com os serviços efetivamente contratados;
- II - vícios ou defeitos na qualidade dos serviços prestados, devidamente comprovados;
- III - divergência nos prazos ou nos preços ajustados.

Tipos de aceite

- **Aceite ordinário** - Essa é a forma natural do aceite. Uma vez dado o aceite, não subsiste qualquer dúvida quanto à obrigação documentada na duplicata, a qual, torna-se líquida e já perfeitamente eficaz, uma vez que já é um devedor no título.
- **Aceite presumido** - Havendo a recusa em dar o aceite, a saída, nesses casos, seria uma demanda com base no próprio contrato, e a **comprovação de seu cumprimento** a qual, contudo, é mais lenta do que uma execução de um título de crédito, especialmente no caso de o contrato ser verbal.

O STJ já decidiu que "É ônus da embargante a prova de fato constitutivo de seu direito, qual seja, o de que a mercadoria não lhe foi



entregue adequadamente e que a assinatura constante do canhoto da duplicata pertence à pessoa estranha aos seus quadros, haja vista a presunção legal de legitimidade que emana do título executivo”.

Para vincular o comprador cambiariamente, é essencial que ela seja acompanhada do **instrumento do protesto do título** por falta de aceite ou falta de pagamento. Exige-se o instrumento do protesto, para demonstrar que não houve o aceite ou o pagamento do título, bem como para assegurar ao sacado o direito de se manifestar sobre qualquer irregularidade no contrato e manifestar validamente a recusa do aceite, nos termos dos artigos 8º e 21 da Lei no 5.474/68.

- **Aceite por comunicação** - O que ocorre é uma comunicação do sacado que produzirá os mesmos efeitos do aceite. Tal hipótese só pode ocorrer no caso de retenção do título pelo sacado. Há uma única hipótese de retenção legítima da duplicata, a qual pressupõe que o título tenha sido remetido por um intermediário, que seja uma instituição financeira. Além disso, deve haver a concordância da instituição financeira intermediária, bem como uma comunicação escrita do aceite e da retenção, que substituirá o título para efeitos de protesto ou de ação executiva.

Endosso

Ao efetuar o endosso, o proprietário (sacador) do título perde a titularidade dos direitos nele mencionados, mas continua vinculado ao título na condição de coobrigado, respondendo solidariamente para com o portador do título. Vale dizer, quem endossa transfere o título, mas garante o seu pagamento e a sua aceitação.

Aval

É o ato cambiário pelo qual uma pessoa (avalista) se compromete a pagar título de crédito, nas mesmas condições que um devedor desse título (avalizado)”. Trata-se de uma mera garantia pessoal do pagamento do título, ou seja, é um reforço para quem recebe o título, sem qualquer outra finalidade.



Prescrição

Art 18 - A pretensão à execução da duplicata prescreve:

- I - contra o sacado e respectivos avalistas, em 3(três) anos, contados da data do vencimento do título;
- II - contra endossante e seus avalistas, em 1 (um) ano, contado da data do protesto;
- III - de qualquer dos coobrigados contra os demais, em 1 (um) ano, contado da data em que haja sido efetuado o pagamento do título.

Letra de câmbio

A letra de câmbio, embora esteja em franco desuso, é um dos títulos mais importantes, pois nela podemos vislumbrar os principais institutos do direito cambiário.

Conceito:

Letra de câmbio é um título de crédito formal, autônomo e completo, que contém a obrigação de fazer, pagar determinada soma de dinheiro, no tempo e no lugar designados. José A. Saraiva.

Primeiras características

- ✓ Título de crédito, isto é, um documento necessário para o exercício de um direito, no caso especificamente o de receber determinada quantia em dinheiro;
- ✓ Título de crédito formal, na medida em que o documento só vale como título de crédito se obedecer a todos os requisitos legais;
- ✓ Título autônomo e abstrato, na medida em que não deriva de nenhum negócio jurídico específico, sendo as várias obrigações do título, independentes entre si;
- ✓ Título completo na medida em que não precisa ser completado por nenhum outro documento;
- ✓ ordens de pagamento, uma vez que quem cria o título assume a obrigação de fazer pagar determinada quantia, na data e no local combinados;



Partes

As partes da letra de câmbio são o sacador, o sacado e o tomador ou beneficiário, os quais não precisam necessariamente ser pessoas diferentes.

O sacador ou emitente - aquele que emite a letra, aquele que dá a ordem de pagamento para o sacado e responde pelo não cumprimento por parte deste;

O sacado - é aquele a quem é dirigida a ordem de pagamento, mas só se torna obrigado a cumprir essa ordem se assumir a obrigação assinando o título;

O tomador ou beneficiário - que é o credor originário do título, isto é, aquele que vai receber o valor constante do título.

Exemplo:

ROMÁRIO (SACADOR), EDMUNDO (SACADO) e RONALDO (BENEFICIÁRIO). ROMÁRIO é credor de EDMUNDO por determinada obrigação e, antes do pagamento dessa obrigação, ROMÁRIO compra mercadorias de RONALDO para pagá-las no mesmo dia em que teria que receber de EDMUNDO.

A fim de simplificar o seu procedimento, ROMÁRIO emite uma letra de câmbio, na qual ela dá a EDMUNDO uma ordem para que ele pague RONALDO no vencimento. Nessa situação, RONALDO poderá procurar EDMUNDO para tentar receber dele o seu crédito.

Requisitos intrínsecos

Art. 104 do Código Civil

- ✓ Capacidade do agente;
- ✓ Objeto lícito, possível, determinado ou determinável;
- ✓ Forma prescrita ou não defesa em lei.

Requisitos essenciais

- ✓ identificação do nome do título, chamada de cláusula cambial;
- ✓ ordem para que o sacado efetue o pagamento ao beneficiário;



- ✓ quantia a ser paga, por extenso ou em algarismos;
- ✓ Nome do sacado - identificação a quem a ordem é dirigida, isto é, o título deve identificar o sacado.

É, portanto, dever do sacador indicar alguém para efetuar esse pagamento. (Essa indicação pode recair em uma ou mais pessoas. Nesse caso, pode haver uma indicação cumulativa (Romário, Edmundo e Ronaldo), sucessiva (Romário e sucessivamente Edmundo) ou alternativa (Romário ou Edmundo), com a escolha cabendo ao beneficiário)

- ✓ Nome do beneficiário - As letras de câmbio não podem ser títulos ao portador e, por isso, é fundamental indicar o nome da pessoa que deve ser paga (tomador ou beneficiário); pode ser posteriormente transferida, mas no título deve constar necessariamente esse beneficiário original da prestação;
- ✓ Data de emissão - importante para aferir, por exemplo, a capacidade de o sacador se obrigar no momento em que emitiu o título. Pode servir de referência para o vencimento do título, ou mesmo como marco da contagem de certos prazos referentes à letra;
- ✓ Assinatura do sacador - declaração unilateral de vontade apta a fazer nascer o título, tal declaração da vontade do sacador é chamada de saque. Por meio desse saque, o sacador garante a aceitação e o pagamento do título (LUG – art. 9º), ou seja, se o sacado não aceitar ou não pagar a letra, o sacador tem o dever de efetuar o pagamento.

Atenção

As letras de câmbio poderão, excepcionalmente, ser emitidas em moeda estrangeira, por exemplo, quando for sacada por devedor ou credor que resida fora do Brasil, advier de obrigação assumida no exterior, for referente a contratos de exportação ou importação, contratos de câmbio ou envolver obrigação decorrente de



arrendamento mercantil, com base em captação de recursos no exterior. Nesses casos, contudo, o pagamento deverá ser feito em moeda nacional pelo câmbio do dia do vencimento ou do dia do pagamento (LUG – art. 41, primeira parte)

Requisitos Supríveis

- ✓ Local da emissão - serve especialmente para identificar a legislação aplicável àquele título. Tal requisito não é essencial, na medida em que pode ser suprido pelo local próximo ao nome do sacador (normalmente o seu próprio endereço). Exige-se um (local de emissão) ou outro (local próximo ao nome do sacador). Não havendo nenhuma indicação, a letra é nula, ou melhor, não goza de eficácia cambial;
- ✓ Local de pagamento - serve para indicar ao beneficiário onde deve se apresentar com o título para recebê-lo. Caso não se indique o lugar de pagamento, a letra deve ser paga no local ao lado do nome do sacado e que também será considerado o seu domicílio. Não havendo nenhuma das duas indicações, o documento não vale como letra de câmbio;
- ✓ Vencimento - Acaso a letra não indique quando o pagamento deve ser feito, a letra será pagável à vista (LUG – art. 2o, 2). Assim, independentemente da indicação de um vencimento, o título terá eficácia cambial, pois se presume que o título vence contra apresentação ao sacado.



REFERÊNCIAS

BRASIL. **LEI Nº 13.105, DE 16 DE MARÇO DE 2015.** Código de Processo Civil.

_____**LEI Nº 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002.** Código Civil Brasileiro.

_____**LEI COMPLEMENTAR Nº 123, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2006.**

_____**LEI Nº 9.279, DE 14 DE MAIO DE 1996.** Regula direitos e obrigações relativos à propriedade industrial.

_____**LEI n. 7.357, DE 2 DE SETEMBRO DE 1985.** Lei do cheque.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Manual de direito comercial.**15. Ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2004

Direito empresarial: volume único / André Luiz Santa Cruz Ramos. – 10.ed. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2020.

RAMOS, André Luiz Santa Cruz. **Direito empresarial** / André Luiz Santa Cruz Ramos. – 7. ed. rev. e atual. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2017.

Sítio de internet. Disponível em: <http://www.inpi.gov.br/>

TJGO, PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Recursos -> Apelação Cível 5074357-55.2019.8.09.0006, Rel. Des(a). JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA, 2ª Câmara Cível, julgado em 08/04/2021, DJe de 08/04/2021

TJGO, Agravo de Instrumento (CPC) 5193329-02.2019.8.09.0000, Rel. ORLOFF NEVES ROCHA, 1ª Câmara Cível, julgado em 09/08/2019, DJe de 09/08/2019

TJGO, APELACAO 0422802-33.2013.8.09.0134, Rel. MARCUS DA COSTA FERREIRA, 5ª Câmara Cível, julgado em 09/07/2019, DJe de 09/07/2019

TOMAZETTE, Marlon **Curso de direito empresarial:** Teoria geral e direito societário, v. 1 / Marlon Tomazette. – 8. ed. rev. e atual. – São Paulo: Atlas, 2017.

